

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIII—6° DA REPUBLICA—N. 319

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 26 DE NOVEMBRO DE 1894

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1881—DE 7 DE NOVEMBRO DE 1894

Approva as instrucções regulamentares, classificação geral de mercadorias e tarifas da Estrada do Ferro de Caxias a Cajazeiras

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, resolve approvare, para vigorarem na Estrada do Ferro Caxias e Cajazeiras, as instrucções regulamentares, classificação geral de mercadorias e tarifas que com este baixam, assignadas pelo director geral da Directoria de Viação.

O ministro de Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1894, 6° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

*Bibiano Sergio Macêdo da Fontoura Costallat*

Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras no estado do Maranhão

## TRANSPORTE DE VIAJANTES

*Bilhetes ordinarios*

Art. 1.º As tarifas ns. 1 e 2 applicam-se ao transporte de viajantes divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de oito annos pagarão meia passagem, ficando, porém, á estrada salvo o direito de accommodar no mesmo logar dous nestas condições, embora não da mesma familia. Os menores de tres annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.º Os viajantes só terão entrada nos carros com bilhete ou passe em fórma, dado por funcionario da estrada, para isso autorizado pelo representante da companhia.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que os exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 7.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando isso for exigido pelos empregados da estrada, é considerado sem bilhete, e como tal sujeito ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibir-o mais tarde.

Art. 8.º Os bilhetes simples e passes só darão direito á passagem no trem, dia, classe e até á estação nelles indicada.

Art. 9.º Os passes concedidos em serviço do governo ou da estrada não são transferíveis: seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda que paguem a diferença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passos de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras

pessoas que não sejam as nelles designadas, cobrando o duplo do preço da passagem e arrecadando os passaes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua passagem com a multa de 10%, sendo o minimo de 200 rs. a contar do ponto inicial da partida do trem, e no caso de terem procedido de má fé, ficarão igualmente sujeitos á multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tem direito pagarão a viagem adicional, munindo-se de novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete.

Os viajantes encontrados em classe superior á indicada em seus bilhetes ou passes pagarão o preço de sua viagem contada do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou provada esta, o preço contado della, nas condições do artigo anterior: em qualquer dos casos, sem levar em conta o que já houver pago.

No caso de dolo flagrante, ficará mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 13. O viajante que quizer passar de um carro ordinario para algum dos logares reservados, podel-o-ha fazer, pagando a taxa adicional correspondente ao logar reservado, a partir da estação em que tiver embarcado.

Si o bilhete de que estiver munido for de 2ª classe, terá de pagar ao mesmo tempo a differença entre o preço desta e o da 1ª a partir da estação em que tiver embarcado.

Art. 14. O viajante portador de bilhete simples que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação, e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá effectuar comprando novo bilhete.

*Bilhetes de ida e volta e de assignaturas*

Art. 15. Concedem-se bilhetes de ida e volta em 1ª e 2ª classe sómente nos trens ordinarios, de accordo com a tarifa ns. 3 e 4.

Estes bilhetes serão validos por oito dias inclusive o em que for comprado, e só poderão ser utilizados para as estações ou até ás estações nelles designadas.

Art. 16. Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido.

Si o viajante ficar em qualquer estação intermediaria, considerar-se-ha vencido o direito ao resto da viagem, no sentido em que for ella feita.

Art. 17. A companhia poderá emittir bilhetes de assignatura, nos trens ordinarios, para a 1ª classe, ida e volta, para quatro ou mais viagens mensaes, entre pontos certos, com os seguintes abatimentos sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	10%
> tres mezes.....	20%
> seis mezes.....	30%

Estes bilhetes serão nominacs e intransferíveis.

Art. 18. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 10 pessoas, gozarão do abatimento de 40% em seus bilhetes.

## TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 19. Os cadaveres transportados em vagões de cargas em trens mixtos ou de mercadorias, pagarão a taxa da tarifa n. 8, com o abatimento mencionado na nota dessa tarifa. Si forem transportados em carros de passageiros de 1ª ou 2ª classe, ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os art. 32 e 34. O minimo do frete neste caso será de 20\$000.

Art. 20. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes. Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente, si se collocarem no carro que contem o cadaver.

Art. 21. Nenhum cadaver será transportado sem licença das autoridades competentes e, quando a causa da morte tiver sido uma molestia epidemica, não será transportado, nem mesmo com esta licença.

## TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 22. Nenhum alienado pôde ser admitido nos trens, si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o.

O alienado e seu guarda não podem tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes, devem ser collocados em compartimento reservado ou carro especial.

Art. 23. O preço do transporte neste caso é o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

Art. 24. Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens.

As bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa.

Art. 25. Os transportes desta especie devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

## TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 26. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar aos demais viajantes só podem viajar em carro separado. Os doentes cujo estado exija constante cuidado devem ser acompanhadas por medico, pessoa da familia ou amigo.

Art. 27. Aos transportes de doentes em carros separados são applicadas as disposições dos art. 23, 24 e 25.

Art. 28. As pessoas accommettidas de molestias epidemicas não poderão ser transportadas de maneira alguma.

## ALUGUEL DE CARROS

Art. 29. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de 6 horas, na estação de Caxias, e de 12 nas demais estações. O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 30. Quem alugar um ou mais carros, e, depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

Art. 31. Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destas será sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

Art. 32. O aluguel de um carro para viagem simples ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete no primeiro caso; e de dous, no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro da mesma classe, ou pelo numero dos viajantes, segundo for este numero inferior ou não a quella lotação, salvo a disposição do artigo seguinte.

Art. 33. O aluguel minimo de um carro é fixado em 50\$000.

Art. 34. Quem alugar integralmente um carro ordinario terá o abatimento de 20 %, e quem alugar dous ou mais carros terá o abatimento de 30 %.

TRENS ESPECIAES DE VIAJANTES

Art. 35. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes. O frete é pago adiantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 12 horas, á estação de Caxias e de 24 horas aos agentes das outras estações, e mencionar :

1º, o numero de carros de viajantes de cada classe e de que trem deve ser composto ;

2º, a quantidade das bagagens ;

3º, a natureza e importancia dos outros transportes, como cavallos, carros, etc., etc.

Art. 36. O preço do trem especial é determinado :

1º, pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes ao numero dos logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual for o numero dos logares realmente occupados ;

2º, pela applicação das tarifas ás bagagens, cães, cavallos, carros, ataudes, etc., etc., que tenham de ser transportados.

Art. 37. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 4\$ por kilometro ou fracção de kilometro, e nunca será inferior a 100\$000. As distancias para applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do deposito de locomotivas mais proximo.

Art. 38. As taxas e os minimos terão redução de 20 % nos douts percursos, si o trem especial for utilizado na ida e na volta.

Art. 39. Quando a viagem for de ida e volta conceder-se-hão gratuitamente 5 horas de demora no ponto terminal do tracto de ida, cobrando-se 20\$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 10 horas, findo o qual, poderá a estradadispôr do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo.

A taxa de 20\$ por hora excedente deve ser paga ao agente da estação de chegada antes da volta do trem.

Art. 40. As concessões de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 41. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora que exceder.

Art. 42. Si, depois de duas horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

Art. 43. Só terá tambem direito a receber metade do frete pago, quem rejeitar o trem depois de tê-lo fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 44. E' expressamente prohibido a qualquer viajante :

§ 1.º Viajar em classe superior a que designar seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem.

§ 2.º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento.

§ 3.º Vigiãr nas plataformas dos carros ou embruçar-se para fóra.

§ 4.º Viajar nos carros de 1ª classe, estando escalço ou apenas de chinellos ou tainhaes.

§ 5.º Entrar ou sair dos carros, estando o trem em movimento.

§ 6.º Sahir em qualquer lugar, que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas.

§ 7.º Fumar durante a viagem nos carros que não houver expressa designação para esse fim.

§ 8.º De qualquer modo incommodar os demais viajantes.

§ 9.º Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem em serviço do governo.

§ 10. E' expressamente prohibido a qualquer viajante atirar embrulhos ou outros objectos fóra dos carros, estando o trem em movimento.

Art. 45. O viajante que infligir qualquer das disposições do artigo anterior e, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituído-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, e no caso de recusar-se a pagar a, ou si depois desta paga não corrigirse, o chefe de trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remetel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido, ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 46. A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de bagagens e encomendas.

O frete minimo de uma expedição de bagagens e encomendas é de 300 réis.

Art. 47. A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover as necessidades ou condições da viagem.

Art. 48. Cada viajante só poderá levar comsigo, livre de frete, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o tracto, devendo o volume ser de dimensões taes que possa ficar sob os bancos dos carros sem inconveniente para os demais viajantes a juízo da administração da estrada.

Para estes volumes não haverá registro, e serão transportados por conta e risco do viajante a que pertencerem.

Art. 49. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro ; assim, em nenhum caso será admittido no carro um volume, cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 50. Não podem, outrossim, ser, nos carros de viajantes, introduzidos objectos que, pelo mau cheiro ou perigo, a juízo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros passageiros.

Art. 51. A demais bagagem de qualquer ordem será despachada e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas.

O despacho da bagagem deve ser feito á vista do bilhete de passagem.

Art. 52. A bagagem e encomendas apresentadas a despacho devem estar convenientemente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 53. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante ou expeditor será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo.

Si o viajante ou expeditor não o puder fazer, será o volume acceto mediante boletim de resalva ; si, porém, se recusar a acondicionar o volume, ou a dar o boletim de resalva, a bagagem ou encomenda será recusada.

Art. 54. Registrada a bagagem, dar-se-ha ao viajante um boletim, que lhe servirá de titulo, enquanto não estiver de posse da bagagem.

Art. 55. A bagagem e as encomendas entregues no escriptorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem, serão expeditas juntamente com os viajantes.

As que forem entregues depois poderão ser recusadas, ou, si nisso convier o viajante ou expeditor, expeditas como mercadoria á taxa da 1ª classe da tarifa n. 6, pelos trens seguintes.

Art. 56. A bagagem e as encomendas serão postas á disposição do viajante ou destinatario logo após a chegada do trem e serão entregues mediante a apresentação do boletim.

Art. 57. Si for allegada a perda do boletim de bagagem ou encomenda, o agente da estação verificará si a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como : a apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação pôde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem ou encomenda, passando o dono recibo.

Art. 58. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito, e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente á disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 horas da tarde, excepto nos dias feriados.

Art. 59. Serão tambem recolhidas a um deposito a bagagem e encomendas apresentadas de vespera, ou antes da hora marcada para começar o despacho : o deposito é certificado por um recibo entregue ao viajante ou expeditor, e que serve de titulo para elle poder entrar na posse de sua bagagem ou encomenda.

Pelo deposito pagará o viajante ou expeditor, no acto de despachar a bagagem ou encomenda, a taxa de 200 réis por volume, que será adicionada ao frete.

Si a bagagem ou encomenda não for procurada no dia immediato, ficará tambem sujeita á armazenagem.

Art. 60. Os volumes de bagagem ou encomendas que se encontrarem não registrados nas estações serão recolhidos a um deposito, e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 61. A bagagem ou encomendas nos casos dos arts. 58 e 59 serão consideradas, quanto á indemnização a pagar por perda ou avaria, como estando em curso de transporte.

Art. 62. A bagagem e encomendas, de que tratam os arts. 58, 59 e 60, que não forem reclamadas no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidas ao deposito, serão vendidas em leilão, e o producto recolhido ao Deposito Publico, depois de deduzido o que pela mesma bagagem ou encomenda for devido á estrada.

Art. 63. Os volumes de bagagem e encomendas que tiverem mais de um metro cubico ou pesarem mais de 100 kilogrammas, poderão ser recusados ou mandados como mercadorias sujeitas aos preços de 1ª classe da tarifa n. 6.

MERCADORIAS EM GERAL

Art. 64. A tarifa n. 6 applica-se ás mercadorias em geral, divididas em seis classes, segundo a pauta anexa a estas condições. As mercadorias não designadas na pauta serão incluídas nas classes nos artigos similares, e as incluídas nas classes 5ª e 6ª da tarifa n. 6 serão sujeitas áquella ou a esta, quando seu peso for inferior ou superior a 1 000 kilogrammas.

A pauta poderá ser revista annualmente. As machinas e os appparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expeditos pelas fabricas e a estrada puder verificar que são realmente productos nacionaes.

Art. 65. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 1\$000.

Art. 66. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras, não são

admittidas sinão aos preços da carga minima de 500 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

Art. 67. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 12 horas à estação de Caxias, e de 24 horas às outras estações.

Fica subentendido que o prazo acima mencionado está sujeito ao honorario dos trens ordinarios de mercadorias ou mixtos.

Art. 68. O expeditor ficará sujeito à multa de 5\$ por vagão e por dia, si a mercadoria não for remetida para a estação de partida no dia convenionado, e a estrada poderá, além disso, dispor do material.

A importancia da multa pôde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída, si não tiver de ser applicada.

Art. 69. O agente da estação prevenirá ao expeditor o dia e hora em que os vagões perdidos serão postos à sua disposição.

Si dentro de oito horas, depois de entregue o vagão, o carregamento não for feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito à multa de 1\$, por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde às 6 da manhã.

Art. 70. Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de oito horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção e de seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remetida para a estação, dentro de oito horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 71. Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada de ferro no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 72. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino, as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico. As mercadorias sujeitas à prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferencia às outras.

Art. 73. As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, pequenos animaes, aves, peixes frescos e outros similares, apresentadas até 30 minutos antes da hora marcada para a partida de um trem, seguirão por esse trem.

Estas mercadorias poderão ser expedidas pelo trem de viajantes que partir depois do despacho, sempre que for possível, contanto que o carregamento não cause embarço à marcha do trem, nem exceda à lotação do mesmo.

Art. 74. As mercadorias que exigirem vagões especiais para seu transporte, serão expedidas, sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos vagões. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação.

Art. 75. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente pelos cuidados e à custa do expeditor ou do destinatario.

Art. 76. O carregamento e o descarregamento de todas as mercadorias a granel, despachadas por carga completa, deverão, geralmente, ser effectuados pelos cuidados e à custa do expeditor ou do destinatario, sob a vigilancia dos empregados da estrada.

O carregamento ou descarregamento das mercadorias da 5ª e 6ª classe da tarifa n. 6 devem tambem ser feitos pelos cuidados e à custa do expeditor e do destinatario.

Art. 77. Mediante requisição do expeditor ou do destinatario pôde o carregamento ou descarregamento das mercadorias de que trata

o art. 76 ser feito pela estrada, cobrando esta a taxa de 600 réis por fracção indivisivel de 1.000 kilogrammas para qualquer das duas operações.

Art. 78. O carregamento ou descarregamento das mercadorias fóra das estações não dá lugar à redução de taxa.

Art. 79. O expeditor ou o destinatario tem o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação do destino, ainda que nada indique que o carregamento tenha si-o alterado, ou os volumes nenhum indicio apresentem de avaria.

Art. 80. Si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1% do peso mencionado na nota de expedição, a estrada não será responsavel pela differença encontrada, e nem haverá rectificação de frete.

*Jóias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores*

Art. 81. A tarifa n. 7 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras, jóias, casquinha de ouro, prata, cobre, nickel, papel-moeda e de quaisquer papéis-valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata e a platina em pó ou barras tem abatimento de 50% sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda a declaração incorrecta quanto à natureza, ao valor, ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 82. A taxa é applicada por 1:000\$, toda fracção inferior a esta cifra corta-se como um conto. O frete minimo de uma expedição de ouro, jóias, etc., é de 3\$000.

Art. 83. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados, e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 84. O dinheiro amoldado, as jóias, as pedras e os metaes preciosos, devem estar acondicionados em sacos, caixas ou barris. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto. (1)

Art. 85. Os sacos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes sacos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 86. As caixas ou os barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 87. O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e as acções de companhias e outros papéis-valores, devem ser apresentados em sacos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorios de papel poderão ser aceitos, si, em relação à solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nella deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes, em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 88. Na nota da expedição que acompanhar um transporte de ouro, jóias, etc., deve-se mencionar independentemente das

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas, como aqui se exige: não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

indicações ordinarias, o valor, por extensão do artigo, e deve haver sinete em lacre, com forme o opposto sobre o volume.

Art. 89. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios da abertura ou fractura: podem ser, ou escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extensão no endereço.

Art. 90. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes, ou os nomes de estabelecimentos impressos sobre os sacos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 91. As expedições de jóias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores devem ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem para pôrem seguir pelo mesmo.

#### Vehiculos

Art. 92. A tarifa n. 8 applica-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

Comprehede carros funobres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animada, e outros vehiculos de duas e quatro rodas para transporte de pessoas e de generos.

Art. 93. O carregamento e descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores ou dos destinatarios.

Art. 94. Os vagões, as locomotivas e os tenders desarmados são taxados aos preços da 5ª e 6ª classe da tarifa n. 6. Os vagões, as locomotivas e os tenders rodando sobre os eixos pagarão cada um 500 réis por kilometro ou fracção de kilometro.

#### Animaes

Art. 95. A tarifa n. 9 applica-se ao transporte de animaes divididos em tres classes:

- 1ª, comprehendo animaes de montaria e carneiros;
- 2ª, comprehendo bois, vaccas, vitellas;
- 3ª, comprehendo carneiros, cabras, porcos, caes, etc.

Art. 96. Só podem ser transportados em trens de viajantes ou mixtos:

- 1ª, animaes de sella ou de carga, vitellas, bezeros, carneiros, cabras, cães e animaes semelhantes;
- 2ª, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encomendas.

Art. 97. Os cães acompanhando viajantes pagam, seja qual for o seu tamanho, o preço de 2ª classe da tarifa dos viajantes, no caso contrario pagam pela 3ª classe da tarifa n. 9.

Art. 98. Os cães poderão ser recusados, si não estiverem bem acalmados e presos à corrente; em nenhum caso serão admittidos em carros de viajantes.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes:

- 1ª, estarem dentro de uma cesta;
- 2ª, o peso total do cão e da cesta não ser superior a 4 kilogrammas;
- 3ª, pagar passagem da 2ª classe;
- 4ª, os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 99. Os animaes cujo embarque ou desembarque for difficilissimo, só serão admittidos nos trens de viajantes ou mixtos nas estações extremas do itinerario do trem, ou naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso sufficiente, e quando forem destinados a estações em identicas condições.

Art. 100. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser admittidos nos trens de via-

e serão admittidos nos tres de mercadorias, si estiverem com toda a segurança, condicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 500 réis por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 101. Os animaes, excepto os do § 2º do art. 96, deverão ser apresentados na estação, pelo menos uma hora antes da regularmentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem o emprego de um vagão inteiro ou de mais de um vagão devem ser communicados com 24 horas de antecedencia pelo menos.

Art. 102. O embarque e o desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 103. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo e nem estando presente o destinatario á chegada do trem, serão remetidos para o Deposito Publico, por conta e risco de seus donos.

Os conductores, pagando cada um passagem de 2ª classe, poderão viajar nos trens que transportarem gado, no carro do chefe do trem, si houver compartimento para isso, ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada.

Os animaes do § 2º do art. 96 estão sujeitos ás mesmas prescripções.

Art. 104. Quando o transporte de animaes comportar a carga de cinco vagões, no minimo, para um mesmo destino, pôde ser effectuado em trem especial, aos preços da tarifa n. 9, com tanto que o pedido tenha sido feito á estação de partida, com 48 horas de antecedencia.

*Perus, gansos, gallinhas e outras aves*

Art. 105. Passaros, aves domesticas ou silvestres, ou outras aves de qualquer especie, pagarão frete segundo a tarifa n. 10, o qual será cobrado adiantado, devendo os mesmos animaes ser retirados dentro de quatro horas depois da chegada do trem.

Art. 106. Todo o animal desta classe não retirado no prazo mencionado será mantido pela estrada durante dous dias, e depois deste prazo será vendido para pagamento das despesas.

Art. 107. As aves não serão transportadas em quantidade menor de 10 pelos preços desta tarifa. Qualquer quantidade inferior a 10 será transportada como 10, ou pela tarifa de encomendas, e em todo o caso a risco do dono.

Art. 108. Todas as aves devem ser acondicionadas em gaiolas ou capoiras.

**REMESSA A DOMICILIO**

Art. 109. A remessa a domicilio applica-se ás expedições de mercadorias, de encomendas e ás de animaes da tarifa n. 10.

Art. 110. A remessa a domicilio de mercadorias, de encomendas e de animaes estende-se até ao perimetro de dous kilometros de raio em torno da estação.

Art. 111. A remessa a domicilio de mercadorias da tarifa n. 6 faz-se aos preços que forem ajustados com os conductores intermediarios.

Para os volumes expressos e para os animaes da tarifa n. 10 a taxa é de 1\$ a 2\$ por volume segundo a tabella A.

Art. 112. Os volumes são remetidos á casa do destinatario com a segunda via da nota de expedição ou um boletim de remessa tirado de um livro-talão, assignado pelo agente da estação do destino.

O recibo do destinatario na nota de expedição ou boletim constitue a descarga da estrada.

Art. 113. Si na occasião da entrega do volume ao destinatario apresentar este duvidas sobre seu recebimento em consequencia

de faltas, avarias, etc., deve ser trazido o volume para a estação afim de alli proceder-se como de direito.

Art. 114. Si, em consequencia de ser incompleto ou inexacto o endereço, o entregador não conseguir descobrir o destinatario de um volume, será este volume recolhido á estação e pedir-se-hão esclarecimentos ao expeditor.

**VOLUMES VAZIOS EM RETORNO**

(Estes volumes ficam sujeitos á armazenagem e á nova taxa para os transportes a domicilio.)

Art. 115. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admittidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 116. Os barris, pipas, gigos, jacás, caipoiras, etc., vazios em retorno, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, são taxados ao peso real e ao preço da 5ª classe da tarifa n. 6 menos 25 %.

Art. 117. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis, e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição de saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admite a indicação do numero de pacotes e do peso englobado na expedição.

**EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES**

Art. 118. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias ou outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 141 de 13 de outubro de 1851 ou outras quaesquer decisões legais no que forem applicaveis.

Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 119. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

**CONDIÇÕES GERAES**

*Recebimento*

Art. 120. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas 5, 7, 9 e 10, os escriptorios abrem-se, em todas as estações, uma hora antes da partida do primeiro trem, e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 121. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6 e 8, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 da tarde.

Art. 122. Exceptuam-se as expedições de verduras, fructas, aves e animaes em caipoiras e outros artigos semelhantes que, embora feitas ao preço da tarifa n. 6, estão comprehendidas nas disposições do art. 120.

Art. 123. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota da expedição, salvo a disposição final do art. 222.

Art. 124. As mercadorias taxadas ao preço da 6ª classe da tarifa n. 6 devem ser communicadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas de baixo de coberta: estão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 125. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso (1), o frete pago, ou a pagar e as despesas accessorias.

(1) A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do expeditor, no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor, em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesagem.

Art. 126. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrahirá o boletim, que tem de ficar em poder do expeditor.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho das tarifas 6, 7, 8, 9 e 10 (não se exceptuando os transportes gratuitos), cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor de duas notas de expedição, das quaes uma se á entregue ao expeditor.

Art. 127. Todo despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um recibo passado no registro do expeditor, ou por um boletim entregue a este.

Art. 128. Si, depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expeditor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retirar a, a estrada annullará o despacho feito, e restituirá o frete, menos as taxas de despacho, de carregamento e descarregamento, no segundo caso; no primeiro far-se-ha novo despacho, pelo qual se cobrará a differença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

O expeditor, quer em um, quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

*Entrega*

Art. 129. A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde, em todas as estações.

A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 5 e das expedições de verduras, fructas, etc., feitas ao preço da tarifa n. 6, começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 130. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc., na nota de expedição ou no aviso de chegada.

Art. 131. O destinatario tem direito de antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes: só se permitindo o exame interno, si o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 132. Nos casos de demora de parte do uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 133. O transporte em retorno de todo objecto recusado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 134. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, si verificar que o frete cobrado na estação de partida, ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para ser cobrada alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc.

Semelhante restituição se fará ao remetente da importancia dos erros que para mais se commetterem no calculo do frete e taxa.

Art. 135. As mercadorias, cargas, bagagens e encomendas só serão entregues á vista da nota de expedição ou boletim em poder do destinatario; e no caso de perda

deste documento, o destinatario, depois de provar sua identidade, pôde passar um recibo em vista do qual lhe será entregue a mercadoria ou volume despachado.

**AVISO DE CHEGADA E PRAZOS DE DESCARREGAMENTO, ESTADA LIVRE**

Art. 136. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias de que a estrada não tiver que effectuar a remessa a domicilio, quando assim o exigir o expeditor. Este boletim é taxado na estação de partida, á razão de 200 réis.

Art. 137. O tempo concedido para o descarregamento ou a estada livre, conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatario ou a seu correspondente, pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 138. Si dentro de 24 horas, depois de avisados, não for o descarregamento feito pelos destinatarios, será á custa destes feito pela estrada, mediante a taxa da tabella A.

No caso de acumulação de cargas a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex-officio* a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 139. As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retirados das estações de Caxias e Cajazeiras dentro de 48 horas.

Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de mercadorias e quando pela demora desta nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras. Das estações intermediarias devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de oito dias, quando o destinatario residir em distancia maior.

Descontam-se os dias feriados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noute, sem excepção dos domingos e dias feriados.

**ARMAZENAGEM**

Art. 140. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos acima fixados, cobrar-se-hão as seguintes taxas, a titulo de indemnização, por folga forçada do material de deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para mercadorias não descarregadas 800 réis por hora e por vagão de qualquer lotação com um minimo de 10\$000;

Para mercadorias descarregadas mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e por dia até 90 dias, sem que, em nenhum caso, a taxa seja inferior a 500 réis;

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos patcos das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3\$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6\$000.

Art. 141. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expeditas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso, cobrar-se-ha a armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art. 142. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 143. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias de chegada, de descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 144. Si a mercadoria não for retirada da estação no prazo concedido pela estada livre, e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada pôde, si julgar provado o caso de força maior, ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensar a do pagamento da armazenagem.

Art. 145. A estrada pôde, tendo em attenção o máo estado dos caminhos, a falta de condução ou outra circumstancia attendivel, espaçar o prazo da estada livre.

Art. 146. As mercadorias que não forem retiradas das estações (destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Art. 147. Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas á prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que for, por qualquer titulo, devido á estrada, será recolhido á repartição fiscal federal mais proxima, para ser reclamado, por quem de direito.

Art. 148. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não é obrigado a entrar com a differença.

**DECLARAÇÃO**

Art. 149. Quando os expeditores não puderem formular as notas de expedição, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1º, o nome do expeditor e do destinatario, e sua residencia (rua e numero, si for em povoado);

2º, a estação de partida e a da chegada;

3º, a quantidade, o peso e natureza da mercadoria;

4º, o modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entrega na estação ou a domicilio; na falta de declaração a este respeito a mercadoria será expedita para ser entregue na estação;

5º, indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estaduais ou municipais, o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, affim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encomendas supprimem-se as indicações do § 5º.

Art. 150. Os expeditores devem declarar, si suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade; em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 151. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou a valor da mercadoria, ou a presença de materias nocivas ou perigosas, entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes, antes ou depois da expedição.

Não consentindo o expeditor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 152. O expeditor é responsavel por qualquer fraude reconhecida, antes ou depois da expedição.

Art. 153. Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expeditas, dá logar á applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 154. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas a multa será de 50\$ a 100\$000.

Em caso de accidente será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 155. A estrada poderá deter os volumes que, por falsas declarações, estiverem

sujeitos a multas comminadas em seus regulamentos. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 156. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes. Si o producto da venda não fór sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

**MASSAS INDIVISIVEIS**

Art. 157. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições do transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, são reguladas por mutuo accordo.

**DIMENSÕES DE CARREGAMENTO**

Art. 158. O comprimento normal de material de transporte é fixado em 3<sup>m</sup>,80.

A taxa das mercadorias e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue:

De 3<sup>m</sup>,80 a 8 metros:

1ª, segundo o peso attribuido á expedição, quando for igual ou superior a 3.000 kilogrammas;

2ª, segundo o proprio peso augmentado de 1.000 kilogrammas, quando for inferior a 3.000 kilogrammas com um maximo de 3.000 kilogrammas.

Art. 159. Os volumes que excederem a oito metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

A estrada não se obriga ao transporte de madeira cujas dimensões sejam superiores ao vão livre dos carros.

**ACONDICIONAMENTO E MARCAS**

Art. 160. Os volumes devem trazer marcas ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação de destino, e estarem acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 161. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

1ª, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2ª, si, exigindo a mercadoria por sua natureza um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio;

3ª, si, no acto do recebimento, a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si for necessaria.

Art. 162. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 163. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 161, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, e alivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras sem damnifical-as, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

Art. 164. Os transportes effectuados aos preços e segundo as condições das tarifas n. 6, 7, 8, 9 e 10 devem ser acompanhados e nota de expedição em duas vias que indique exactamente a data da apresentação, o nome (1) e a residencia do expeditor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e natureza da mercadoria, a estação de partida e a de chegada, o frete e os gastos accessorios pagos ou a pagar, etc. (2)

Estas indicações servem para regular as indemnizações em casos de perda ou avaria.

Art. 165. O conteúdo dessas notas de expedição ficará registrado no talão da estação e procedencia: a primeira via acompanhará a mercadoria, e a segunda será entregue ao expeditor, para com ella receber a mercadoria despachada.

O agente da estação do destino deverá enviar essas notas ao inspector geral do trafego pelo primeiro trem.

#### EXPEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 166. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 167. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-á também o volume, e si este corresponder mais de quatro decímetros cubicos por kilogrammas tornar-se-ha para o peso do volume um numero de kilogrammas igual a quarta parte de decímetros cubicos fechados.

Art. 168. O peso do carvão mineral, lilito, areia, barro e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na razão de 1300 kilogrammas por metro cubico; o da cal, de 1000 kilogrammas, e o do carvão de madeira de 400 kilogrammas por metro cubico.

A cal virgem só será transportada em lata hermeticamente fechada.

Art. 169. Calcula-se o peso da madeira em toros, falcas, vigas, couceiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros, pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e somando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cubicos assim fechados.

O peso dos cabros, ripas, moirões, achas e lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo com o abatimento de 10 %.

Art. 170. O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelepipedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

Art. 171. A unidade de medida linear é o decimetro; toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro (3).

Art. 172. No calculo do frete e das taxas accessorias, a fracções de 10 réis serão arredondadas para 10 réis.

As fracções do peso são contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas; as de volume, por centesimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos. Assim todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20, como 20 kilogrammas, do mesmo modo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos, será contado como 10 decímetros cubicos; e 10 e 20 decímetros cubicos, como 20 decímetros cubicos, etc.

(1) Podem ser acceitas as notas de expedição que tiverem a assignatura do expeditor impressa ou autographada.

(2) Nas notas de expedição e nos boletins de encomendas de volumes a que for applicavel a disposição do art. 157 destas condições regulamentares, deve-se mencionar, não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição, e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança, para que na estação de destino se possa provar que o volume chegou completo.

Ficam exceptuados os volumes de tão grandes dimensões que não possam ser collocados sobre a balança.

(3) Em relação á madeira observar-se-ha o seguinte: O comprimento das peças será medido em decímetros, e a altura e largura, em centímetros.

Art. 173. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 6ª classe da tarifa n. 6, que serão taxadas por toneladas, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada; e como uma tonelada qualquer fracção entre meia e uma tonelada.

Art. 174. A importancia do frete e das taxas accessorias dar expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5, 7, 8, 9, 10 é paga, sem excepção, na estação de partida no acto do despacho.

Esta disposição é extensiva ás expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 6, da estação de Caxias para as do interior ou de uma destas para outra.

As expedições, porém, de qualquer estação para a estação de Caxias podem ser feitas com frete pago ou a pagar, quando este exceder a 10,000.

Si, todavia a mercadoria for sujeita a prompta deterioração, ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações afim de serem expedidas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 6 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas a armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

#### MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 175. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminatos, de nenhum modo pôde ter lugar. Não pôde tampouco ter lugar o transporte de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada.

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra e os transportes de polvora para a construção de outras estradas de ferro.

Art. 176. A polvora, os fogos de arteificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias. Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 177. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 178. As substancias do art. 176 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 179. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arsenicos, sulphuretos de arsenico, acetado e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, como alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyamureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitos ás disposições do art. 176.

Art. 180. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis devem trazer no exterior indicação de seu conteúdo, e são submettidos ás condições seguintes:

1º, polvora — Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido;

2º, fogos de arteificio — Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

3º, mechas chemicas (phosphoros) — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado, em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

4º, espoletas, capsulas, carboazotina, cartuchos de retro-carga, estopim e pudrolitho — Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

5º, phosphoros, bromo e sulphureto de carbono — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios de agua;

6º, materias causticas, inflammaveis e explosivas — Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques fixados em caixas ou cestos;

7º, materias venenosas — Acondicionamento em barris ou bom construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas;

8º, materias mui venenosas — Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 181. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 176, 177 e 179 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

#### MATERIAS FETIDAS OU ALTERAVEIS

Art. 182. Os residuos de açougue, taes como: tripas frescas, miudos, estercos, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animais em estado fresco, os ossos não fervidos, não são admittidos a transporte, sinão em barris de ferro, caixas de madeira forte, arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza do transporte.

Art. 183. Os barris, as caixas e os saccos vasos em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos cuidados e á custa dos expeditores.

Art. 184. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 185. Não são sujeitos ás condições acima os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos, e os couros seccos ou salgados, isto é, todas as materias primas, que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia, ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 186. Nenhuma das expedições que precedem pôde ser acceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, antes que este tenha sido refeito previamente a contento da estrada.

#### MERCADORIAS ACHADAS

Art. 187. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 147, e as materias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 188. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem, desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 189. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 146.

Art. 190. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do regulamento de 26 de abril de 1857.

#### RESPONSABILIDADE

Art. 191. A estrada declina toda a responsabilidade por perdas ou avarias nos seguintes casos:

1º, quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2º, quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria, e antes de sua accettazione ou retirada pelo seu destinatario;

3º, quando as caixas ou os envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, quebrado, molhado ou manchado;

4º, quando forem ultteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavará auto;

5º, quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.

6º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade, formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os danos provem do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 192. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarretarem para os animaes vivos.

Não responde tampouco por avarias ou morte dos animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 193. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigia-la, a estrada não responde pelo perigo que a vigilancia tenha por fim evitar.

Art. 194. No que concerne a mercadorias que por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 195. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento, ou do carregamento defeituoso.

Art. 196. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica, ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 197. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados dos expedidores, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 198. A estrada não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 199. A estrada se responsabilisa pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto, para o que as fará pesar nas suas estações, antes de carregal-as.

Exceptuam-se as mercadorias da 6ª classe da tarifa 6, por cujo peso a estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a lotação do vagão.

Art. 200. A responsabilidade da estrada cessa:

1º, a respeito dos objectos que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores;

2º, a respeito das mercadorias endereçadas —Na Estação— immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex-officio*, em virtude do art. 138;

3º, a respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor, ou ao conductor que continuar o transporte.

#### SEGURO E INDEMNISAÇÃO

Art. 201. Os expedidores e viajantes teem a facultade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria de sua mercadoria, bagagem e animaes. (1)

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 6 e 8, e 1 % para as da tarifa n. 5, e 3 % para as das tarifas ns. 9 e 10.

Art. 202. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnisação será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

(1) A declaração das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

Em nenhum caso a indemnisação póde exceder o damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda e avaria, e será neste caso reduzida á importancia do damno.

Art. 203. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel sinão até á importancia de 400 réis por kilogramma de mercadoria, e de 600 réis por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnisação possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. desencaminhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 75 % da indemnisação que lhe tiver sido paga.

A mercadoria avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 204. Para os animaes vivos, a indemnisação não poderá exceder a 80\$, para os animaes de montaria; 50\$ para bois e vaccas etc.; 10\$ para bezerras, vitellas, etc.; 5\$ para carneiros, cabras e porcos; 2\$ para cães acorrentados; 500 réis para aves e pequenos animaes engaiolados.

Art. 205. Quando a mercadoria formar um tolo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilise, a indemnisação a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 206. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regulamentares não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dolo por parte do seu pessoal.

#### ARBITRAMENTO

Art. 207. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambas concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 208. Si, porém, a estrada e o destinatario chegarem a um accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 209. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma em leilão publico.

Art. 210. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1º, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2º, a data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3º, a presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc. em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4º, a importancia do damno, resultante de cada uma das avarias verificadas;

5º, a época a que póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria, ou a seu modo de preparação; o defeito, a insufficiencia ou a ausencia do envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si, no caso de estarem molhadas as mercadorias e terem já viajado por mar, essa avaria é proveniente ou não da agua do mar;

6º, a presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, si for possivel, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 211. Ao formular os requerimentos á autoridade judicial, para obter a nomeação de peritos, se precisará, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstan-

cias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorisados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 212. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de rodigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estritamente, sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 213. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 214. Todo arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

#### RECLAMAÇÕES

Art. 215. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias:

1º, que forem apresentadas depois de um anno; a contar da data do despacho;

2º, que não vierem instruidas com a nota de expedição ou copia autentica da mesma, ou o boletim de bagagem ou encomenda e com o auto de que trata o art. 216;

3º, que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4º, quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do codigo commercial.

Art. 216. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 217. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 218. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 219. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso, antes de retirar a mercadoria.

Art. 220. Nenhuma restituição se fará do excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expeditor.

Art. 221. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou do fiel do armazem.

#### DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 222. Os empregados da estrada, postos ao serviço de mercadorias etc. são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes quanto possivel o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em casos de necessidade, encher as notas de expedição.

Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 223. Todo documento dado pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 224. Além do transporte de que trata o art. 109, podem os agentes das estações, mediante autorisação escripta, expressa, do

expeditor, contractar com quem melhores vantagens offerecer o transporte da mercadoria da estação de chegada ao domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equivooco.

O preço do transporte da estação á casa do destinatario deve, neste caso, ser pago pelo destinatario ao conductor.

Art. 225. A estrada declina, neste caso, toda e qualquer responsabilidade quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si se provar que o transporte foi contractado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instrucções do expeditor.

TRANSPORTE POR CONTA DO GOVERNO

Art. 226. Os transportes por conta do governo federal ou de governo estadual estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

TELEGRAPHO

Art. 227. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis como nos dias feriados.

Art. 228. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão.

- 1.<sup>a</sup>, telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2.<sup>a</sup>, dito idem do governo federal;
- 3.<sup>a</sup>, telegramma urgente do governo estadual;
- 4.<sup>a</sup>, dito idem ordinario em serviço da estrada;
- 5.<sup>a</sup>, dito idem particular;
- 6.<sup>a</sup>, dito ordinario do governo federal;
- 7.<sup>a</sup>, dito idem do governo estadual;
- 8.<sup>a</sup>, dito idem das autoridades;
- 9.<sup>a</sup>, dito idem particular.

Art. 229. Os telegrammas devem:

- § 1.<sup>o</sup>, ser escriptos pelo proprio expeditor, com tinta preta, e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra;
- § 2.<sup>o</sup>, não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas;
- § 3.<sup>o</sup>, indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario.

Art. 230. E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e aos interesses da estrada.

Art. 231. Só ao governo ou á administração da estrada é permittido o uso de cifras secretas.

Art. 232. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 233. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor para o mesmo ou diversos destinatarios só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 234. A apresentação de telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 235. Nos casos ordinarios, a transmissão de telegramma será feita na ordem de sua apresentação, respeitandose o que dispõe o art. 228.

Art. 236. A estrada aceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo as linhas da União, salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 237. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia de serviço da estrada ou do governo.

Art. 238. O telegramma, antes de começar ser transmittido, pôde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissão, pôde ella ser interrompida a pedido do communicante e retirado o telegramma; neste caso, sem direito á restituição da taxa.

Art. 239. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação de destino ou na casa do destinatario, quando esta não distar mais de um kilometro da estação de destino, e mediante pagamento da despeza que se fizer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma, com a possivel brevidade, á casa do destinatario, quando esta ficar além de um kilometro da estação do destino, e nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação de destino, sem que haja direito de exigir-se da estrada restituição da taxa ou desta e das despezas quando o destinatario resida a mais de um kilometro.

Para os distancias além de cinco kilometros da estação do destino, serão os telegrammas enviados pelo correio, para o que pagará o communicante a taxa de 100 réis.

Art. 240. O segredo dos telegrammas é inviolavel. As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópia são o proprio que os assignou e aquelle a quem são dirigidos.

A nota de *reservado*, portanto, collocada no telegramma entende-se com o destinatario.

Art. 241. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.<sup>o</sup> Tudo o que o communicante escrever entra na contagem das palavras:

1.<sup>o</sup> Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 10 letras; o excedente é contado como outras tantas palavras, quantas forem os grupos de 10 letras ou fracção de 10 letras.

§ 3.<sup>o</sup> Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho precedente; si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.<sup>o</sup> Todo character alphabetico ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe será contada como palavra.

§ 5.<sup>o</sup> Os numeros em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pelo excedente.

§ 7.<sup>o</sup> As virgulas, pontos e troços de união serão contados como outros tantos algarismos.

§ 8.<sup>o</sup> Os signaes de accentuação não são contados.

§ 9.<sup>o</sup> Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Art. 242. Entram na contagem das palavras:

§ 1.<sup>o</sup>, a direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação, e reconhecimento da assignatura, quando revestida dessa formalidade;

§ 2.<sup>o</sup>, os pedidos de repetição para conferencias, essa repetição e as palavras—*resposta paga... palavras*;

§ 3.<sup>o</sup>, os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, praças, ruas, etc., os titulos sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimir-as.

Art. 243. Não serão taxados quaesquer signaes su palavras acrescentadas pela estação remetente no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e logar de procedencia, sinão quando o communicante escrever na minuta e exigir a communicancia.

Art. 244. Cada telegramma até 20 palavras, entre duas estações quaesquer, pagará 1\$000.

O telegramma que tiver mais de 20 palavras até 30 paga mais metade da taxa do telegramma simples, e assim seguidamente, augmentando-se metade da taxa simples pelo augmento de 10 ou menos de 10 palavras.

Art. 245. Pagam taxa dupla os telegrammas que só serão aceitos quando o serviço da estrada não exigir o funcionamento do telegrapho:

§ 1.<sup>o</sup>, os que forem escriptos em lingua estrangeira;

§ 2.<sup>o</sup>, os que hajam de ser repetidos a pedido do communicante;

§ 3.<sup>o</sup>, os telegrammas urgentes.

Art. 246. As redacções de jornaes, casas commerciaes e empresas que fizerem despeza mensal de mais de 100, terão direito á restituição de 20 % das taxas que houverem pago no mez em que se dê aquelle excesso, o qual deve ser provado com recibos.

Art. 247. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo communicante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade da mesma taxa, por cada um dos destinatarios.

Art. 248. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 249. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas no acto da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 250. O communicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter e declaração *Resposta paga para... palavras*, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 251. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo, ficará sujeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago para a resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o for passado aquelle prazo.

Art. 252. O telegramma pôde ficar na estação do destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 239, deverá o communicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo: *pela estrada, pelo correio, na estação*.

Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo correio.

Art. 253. Ao encarregado da estrada, encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario, não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 254. Na ausencia do destinatario, o telegramma será entregue em sua casa á pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 255. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deverá assignar o recibo.

Art. 256. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 257. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatario, só pôde ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma, sujeito á taxa, que será restituída, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 258. O communicante tem direito á restituição da taxa que houve paga nos seguintes casos:

§ 1.<sup>o</sup> quando o telegramma não chegar ao seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho;

§ 2º, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 259. O communicante pôde pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmittido, por esse aviso simples pagará elle 20% da taxa de um telegramma simples.

DESVIOS

Art. 160. Será licito á companhia estabelecer temporaria ou permanentemente, de accordo com engenheiro fiscal do governo, desvios ou estribos para embarque ou desembarque de passageiros ou cargas cobrando as respectivas passagens ou fretes da estação anterior no sentido em que houver de ser feita a expedição.

Neste caso as mercadorias só terão o abatimento constante das notas das tarifas quando forem transportadas á distancia superior a 10 kilometros.

Directoria Geral de Viação, de novembro de 1894.

ESTRADA DE FERRO DE CAXIAS A CAJAZEIRAS

Classificação das mercadorias em ordem alphetica

A

	Classes	Tarifa
Abacate.....	5	6
Abacaxis.....	5	6
Abanos de palha.....	1	6
Abanos de penna.....	1	6
Aboboras.....	5	6
Absintho.....	2	6
Acafrão.....	2	6
Accessorios de trilhos.....	6	6
Achas de lenha.....	5 e 6	6
Acidos mineraes.....	1	6
Aço.....	2	6
Aduelas.....	5 e 6	6
Agua em barris etc.....	5	6
Agua de cologne.....	2	6
Aguas medicinaes ou mine- raes importada.....	2	6
Aguas idem idem do paiz... Aguardante nacional.....	2 3	6
Aguardante importada.....	2	6
Agulhas.....	2	6
Aipim ( macachera ).....	5	6
Alabastro em bruto.....	3	6
Alabastro em obra.....	2	6
Alambiques e pertencas... Alavancas de ferro ou aço	5 2	6
Alcatifas.....	2	6
Alcatrão.....	2	6
Alcool.....	3	6
Alcool nacional.....	3	6
Aletria.....	3	6
Alfafa.....	6	6
Alfazema.....	2	6
Algodão emrama e desca- roçado.....	3	6
Algodão em caroço.....	4	6
Alhos.....	3	6
Almofadas.....	2	6
Almofarizes.....	2	6
Alpiste.....	2	6
Alumina.....	7	6
Alvaiade.....	2	6
Ameixas.....	2	6
Amendoas.....	2	6
Amendoim.....	4	6
Amendoim (oleo de).....	4	6
Amido.....	4	6
Ananazes.....	5	6
Ancoras.....	2	6
Ancoretas vazias.....	2	6
Ancoretas idem em retorno.	3	6
Aniagem.....	2	6
Anil.....	2	6
Animaes empalhados ou em- balsamados.....	1	6
Animaes pequenos, em ces- tos ou caixões.....	1	6 e 10

	Classe	Tarifa
Animaes ferozes.....	Convencional	
Angico (rezina, gomma ou folhas).....	4	6
Aniz.....	2	6
Apparelhos de mesa, de por- cellana, louça e vidro....	1	6
Apparelhos para experien- cias physicas ou chim'cas.	1	6
Apparelhos para gaz.....	2	6
Apparelhos telegraphicos... Aparadores.....	2 1	6
Arados e instrumentos uteis à lavoura.....	5 e 6	6
Ara'los a vapor.....	5 e 6	6
Arame.....	2	6
Arandelas.....	1	6
Araras.....	10	6
Araruta.....	4	6
Araruta em raiz.....	4	6
Archotes.....	2	6
Arco de ferro ou madeira. Arções para sellins.....	2 2	6
Ardozias.....	5 e 6	6
Areia.....	5 e 6	6
Argilla.....	5 e 6	6
Argollas de metal, ferro, etc. Armações para chapéos de sol.....	2 1	6
Armações para igreja..... Armações ordinarias para lojas.....	2 2	6
Armamento.....	2	6
Armarios.....	1	6
Armarios ordinarios sem vidros.....	2	6
Arroz nacional.....	4	6
Arroz importado.....	3	6
Artigos de armario.....	2	6
Artigos de desenho.....	1	6
Artigos de escriptorio..... Artigos de folha de Flandres não classificados.....	2 2	6
Artigos de luxo ou fantasia. Artigos de pacotilhas, não classificados.....	1 2	6
Arvores vivas.....	5	6
Asphalto.....	5	6
Assucar bruto.....	5	6
Assucar refinado, turbinado ou purgado.....	3	6
Assucareiros de prata, etc.. Assucareiros de louça, etc.. Assucareiros de folha de Flandres.....	— 1 2	6
Ataludes.....	1	5 e 6
Avéa.....	2	6
Avelãs.....	2	6
Aves domesticas em capoei- ras ou jacás.....	—	10
Aves empalhadas ou embal- samadas.....	1	6
Aves engaioladas.....	—	10
Azeite doce.....	3	6
Azeite de mamona, peixe e outros não classificados... Azeite de substancias do paiz Azeitonas.....	4 4 2	6
Azulejos.....	2	6

B

Bacalhão.....	3	6
Bacamartes.....	2	6
Bacias de arame e metal se- melhantes.....	2	6
Bacias de prata, etc.....	—	7
Bacias de porcellana ou vidro.....	1	6
Baeta.....	2	6
Bagatellas.....	2	6
Bahús vazios.....	2	6
Balaços vazios.....	1	6
Balanças.....	2	6
Balas.....	2	6
Baldes.....	2	6
Balões.....	1	6
Bambinellas.....	1	6
Bambú.....	5	6
Bananas.....	5	6
Bancas envernizadas..... Bancos ordinarios, etc.....	1 2	6

	Classe	Tarifa
Bancos ordinarios, madeira ou ferro.....	2	6
Bandeiras.....	2	6
Bandejas de prata, etc.....	—	7
Bandejas diversas.....	2	6
Banguós.....	2	6
Banha para cabelo.....	2	6
Banha nacional.....	4	6
Banha importada.....	3	6
Banheiros.....	2	6
Barbante.....	2	6
Barbatanas de baleia.....	2	6
Barras de ferro.....	5 e 6	6
Barracas desarmadas.....	2	6
Barris e barricas vazias... Barricas e barris vazios em retorno.....	1 5	6
Barrilha.....	2	6
Barro.....	5 e 6	6
Barrotes.....	6	6
Bastidores de theatro.....	1	6
Batatas alimenticias.....	3	6
Batatas doces.....	3	6
Batêa.....	2	6
Baunilha.....	2	6
Bayonetas.....	2	6
Bebidas espirituosas não clas- sificadas.....	3	6
Beijús.....	5	6
Bengalas.....	2	6
Berços.....	1	6
Bestas.....	1	9
Bezerros.....	3	6
Bigornas.....	2	6
Bilhares.....	2	6
Bilros.....	2	6
Biscoutos.....	3	6
Boiões vazios.....	4	6
Bolachas ordinarias.....	4	6
Bolsas de viagem vazias.... Bombas.....	2 2	6
Bonecos.....	2	6
Bonets.....	2	6
Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc.....	5	6
Borracha em bruto.....	3	6
Borracha em obras não clas- sificadas.....	2	6
Botijas vazias.....	5 e 6	6
Botinas.....	2	6
Botões de ouro, prata, etc.. Botões diversos.....	— 2	7 6
Breu.....	2	6
Brides.....	2	6
Brinquedos.....	2	6
Brochas para pintor, etc... Bronze bruto.....	2 3	6
Bronze em objectos de arte. Bronze em obra não classi- ficada.....	1 2	6
Bruniores de café.....	5 e 6	6
Bules de prata.....	—	7
Bules de louça ou metal fino Bules de folha de Flandres... Burras de ferro.....	1 2 2	6 6 6
Bustos.....	1	6

C

Cabeçadas.....	2	6
Cabeções para animaes.....	3	6
Cabello.....	2	6
Cabello em obra.....	1	6
Cabides envernizados.....	1	6
Cabides de ferro ou madeira Cabos de arame.....	2 2	6
Cabos de canhamo, linho, etc.....	2	6
Cabriolets.....	—	8
Cabritos.....	3	9
Caça.....	4	6
Cacão.....	3	6
Cachimbos.....	2	6
Calavres.....	1	e esp. 6
Cadeados.....	2	6
Cadeiras de ferro ou ma- deira ordinaria.....	2	6
Cadernaes.....	2	6
Ca'dinhos.....	2	6
Café em côco.....	3	6
Café moido ou em grão.....	3	6



Classe	Tarifa	Classe	Tarifa
Estanho bruto, em folhas ou em obras.....	3 6	Jogos de damas, dominós, gamão, xadrez, etc.....	2 6
Estantes de ferro ou madeira.....	2 6	Jóias.....	1 7
Estatuas.....	1 6	Jumentos.....	1 9
Esteiras da India.....	2 6	Junco da India, do paiz.....	5 6
Esteiras do paiz ou para cangalhas.....	5 6	K	
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc.....	2 6	Kagados.....	3 9
Estopa bruta ou em obras..	2 6	Kaleidoscopio.....	1 6
Estopim para minas.....	1 6	Kaolim.....	5 e 6 6
Estrume.....	5 6	Kerozene.....	2 6
Extracto de carne.....	2 6	Kiosques.....	1 6
Estrados para wagões.....	6 6	Kirsch.....	2 6
Extractos não classificados..	6 6	L	
F			
Fachinas (varas de).....	5 e 6 6	Lã em bruto.....	2 6
Farelo.....	5 6	Lã manufacturada.....	2 6
Farinha de milho, mandioca.....	4 6	Lã, artigos não classificados	2 6
Farinha de trigo, linhaça ou mostarda.....	3 6	Lacre.....	2 6
Dita não classificada.....	3 6	Ladrilhos de barro.....	5 e 6 6
Fateixas.....	2 6	Ladrilhos de louça, azulejo ou marmore.....	2 6
Favas.....	4 6	Lages aparelhadas.....	5 e 6 6
Fazendas de algodão, lã, linho e seda.....	2 6	Lages brutas.....	5 e 6 6
Ditas do paiz.....	3 6	Lambazes.....	2 6
Fechaduras.....	2 6	Lambrequins de madeira ou metal.....	2 6
Fécula.....	4 6	Lamparinas.....	2 6
Feijão.....	4 6	Lampeões com vidro.....	1 6
Feltro.....	3 6	Lampiões sem vidros.....	2 6
Feno.....	2 6	Lanchas.....	6 6
Ferraduras.....	2 6	Lanternas com vidro.....	1 6
Ferragens não classificadas.	2 6	Lanternas sem vidro.....	2 6
Ferramentas de carpinteiros, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, sapateiros, etc., etc.....	2 6	Lanternas magicas.....	1 6
Ferro em chapas, barras... 5 e 6	6 6	Lapidias para sepulturas...	2 6
Dito em guza ou velho.....	6 6	Lapis.....	2 6
Dito em obra não classificada	2 6	Laranginha em garrafaa...	2 6
Dito de engomar.....	2 6	Latão em barra, bruto ou veloh.....	3 6
Ferrolhos.....	2 6	Latão em obra não classificada.....	2 6
Fibras vegetaes não classificadas.....	5 6	Lavatorios de madeira envernizados.....	1 6
Figos frescos.....	2 6	Lavatorios de madeira ordinaria ou ferro.....	2 6
Ditos seccos.....	2 6	Lebres mortas, ou outros annimaes pequenos.....	5 6
Filtros.....	2 6	Legumes em conserva.....	2 6
Fios crus ou de algodão, lã, linho ou seda.....	4 6	Legumes frescos ou secco...	5 6
Ditos telegraphicos.....	5 6	Leite em conserva ou condensado.....	2 6
Fitas de seda.....	6 6	Leite fresco.....	5 6
Ditas diversas.....	2 6	Leitões.....	4 6
Flechas.....	5 6	Lenha.....	5 e 6 10
Flores artificiaes ou medicinaes.....	1 6	Lentilhas.....	2 6
Ditas naturaes.....	2 6	Leques.....	1 6
Ditas de cannas e outras para enchimento.....	5 6	Licores.....	2 6
Fogareiros.....	2 6	Licores nacionaes.....	3 6
Fogões de ferro batido ou fundido.....	2 6	Limalha de ferro, latão etc.	2 6
Fogos artificiaes.....	1 6	Limas de aço.....	5 6
Folhas de arvores.....	5 6	Limas (frutas).....	5 6
Ditas medicinaes.....	2 6	Limões.....	5 6
Ditas de cobre, chumbo, estanho, ferro e de Flandres	2 6	Linguas frescas, seccas ou salgadas.....	4 6
Folles.....	2 6	Linguigas frescas, seccas ou salgadas.....	4 6
Forjas portateis.....	2 6	Linha para costura.....	2 6
Formas para assucar, etc..	5 6	Linhaça.....	2 6
Formicida.....	2 6	Linha bruta.....	2 6
Fornalhas e fornos de ferro.	3 6	Liteiras.....	2 6
Ditas para engenhos.....	5 6	Litros (medida).....	2 6
Fouces.....	4 6	Livros.....	3 6
Frangos.....	1 10	Lixa.....	2 6
Frigideiras de cobre, ferro e estanhos, folha de Flandres, barro, etc.....	2 6	Locomotivas rebocadas.....	Especial 6
Fructas confeitadas.....	2 6	Locomotivas desmontadas...	5 e 6 6
Ditas seccas ou frescas.....	5 6	Lombo de porco.....	4 6
Fubá de arroz.....	5 6	Lona.....	2 6
Fumo.....	2 6	Lóros.....	2 5
G			
Gaiolas com passaros.....	1 10	Louça de luxo ou commum.	1 e 2 6
Ditas vasias.....	2 6	Louça do paiz.....	4 6
Galheteiros.....			
Gallinhas.....			
Gamellas.....			
Garfos e facas de prata....			
Ditos e ditas de metal, etc..			
Garrafas de crystal ou vidro fino.....			
Ditas ordinarias vasias....			
Garrações vazios.....			
Gatos.....			
Gaz-globo.....			
Gaz liquido.....			
Gazolina.....			
Gelatina.....			
Geléas.....			
Gelo.....			
Genebra.....			
Gengibre.....			
Gererés.....			
Gesso.....			
Gigos vazios.....			
Gigos em retorno.....			
Giz.....			
Glycerina.....			
Globos de vidro ou louça...			
Ditos geographicos.....			
Goiabas.....			
Goiabada.....			
Gomma arabica.....			
Gomma de mandioca e outras do paiz.....			
Gommas não classificadas...			
Grades de ferro ou madeira para lavoura.....			
Gradis para sepultura.....			
Granadas.....			
Granadeiras.....			
Gravatá.....			
Graxa animal.....			
Dita para calçado.....			
Grelhas de ferro.....			
Ditas para engenhos ou locomotivas.....			
Guandos.....			
Guano.....			
Guarana.....			
Guarda roupas, musicas, papéis, etc.....			
Guarda-chuva.....			
Guaritas.....			
Guinchos.....			
Guindastes.....			
Guitarras.....			
Gyradores para estrada de ferro.....			
H			
Harpas.....			
Herva-doce.....			
Herva-mate.....			
Hervas medicinaes, ou não classificadas.....			
Hortalices frescas.....			
Ditas em conserva.....			
I			
Imagens.....			
Iman.....			
Impressos.....			
Incenso.....			
Inhame, raizes semelhantes.			
Instrumentos agricolas.....			
Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina, musica, optica e semelhantes			
Ipecacuanha.....			
Isoladores de telegrapho...			
J			
Jacás vazios.....			
Jacás em retorna.....			
Jangadas.....			
Jardineira.....			
Jarras de prata, etc.....			
Jarras de barro do paiz....			
Jarros de porcellana ou louça fina.....			
Jaspe.....			
M			
Macacos (animaes).....			
Macacos de ferro.....			
Macarrão e outras massas alimenticias.....			

Machados.....	3	6	Melões .....	5	6	Palha do chile e outras para chapéus.....	2	6
Machinas aratorias.....	5 e 6	6	Mercurio.....	1	6	Palhas de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc.....	5 e 6	6
Machinas de copiar cartas, de costura, de cortar cartões.....	2	6	Mesas envernizadas.....	1	6	Palitos.....	2	6
Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas.....	5 e 6	6	Mesas de ferro ou de madeira ordinaria.....	2	6	Pandeiros.....	1	6
Machinas de engenhos.....	5	6	Metaes brutos não classificados excepto preciosos..	5 e 6	6	Panellas de barro.....	4	6
Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos.....	5 e 6	6	Metaes em obras não classificadas, excepto preciosos.	2	6	Panella de ferro ou cobre..	2	6
Machinas para gabinetes de physica ou laboratorio de chimica.....	1	6	Mica.....	5	6	Panno de qualquer qualidade.....	2	6
Machinas ferramentas.....	3	6	Milho.....	4	6	Pão.....	5	6
Machinas de imprimir bilhetes de estradas de ferro..	2	6	Mineraes não classificados..	5 e 6	6	Pão para tamancos.....	5 e 6	6
Machinas grandes não classificadas.....	5 e 6	6	Minerios de chumbo, ferro, cobre, zinco, etc.....	5 e 6	6	Pãos para tinturarias.....	2	6
Machinas metallurgicas ou mineiras.....	5 e 6	6	Minio.....	2	6	Papagaios.....	10	6
Machinas photographicas..	1	6	Missangas.....	2	6	Papeis pintados, para desenho, escriptorio.....	2	6
Machinas pequenas não classificadas.....	2	6	Miudos de rezes.....	5	6	Papeis para embrulho, impressão, etc.....	3	6
Machinas de tecer.....	5 e 6	6	Mobilia de luxo com dourados e espelhos, etc.....	1	6	Papelão.....	3	6
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	2	6	Mobilia de vime, madeira ordinaria, usada ou em mão estado, etc.....	2	6	Parallepipelotos para calçamentos.....	5 e 6	6
Machinas a vapor, fixas ou locomoveis.....	5 e 6	6	Mochos envernizados ou ordinarios.....	2	6	Paramentos ecclesiasticos..	1	6
Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria ou carpintaria	3	6	Moldes.....	1	6	Pás de ferro ou aço.....	2	6
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado.....	5 e 6	6	Moendas para engenho e pertencças.....	5 e 6	6	Passaros em gaiolas.....	10	6
Madeira em casca, falquejada, serrada.....	5 e 6	6	Moinhos para café, pimenta, etc.....	5 e 6	6	Passaros embalsamados ou empalhados.....	1	6
Madeira curta até 4 metros de comprimento.....	5 e 6	6	Moinhos para lavoura....	5 e 6	6	Passas.....	2	6
Madeira em obra não classificada, como portas, janelas, etc.....	3	6	Moirões.....	5 e 6	6	Pastas de papel ou papelão.	2	6
Madeira para tinturaria...	2	6	Moitões.....	2	6	Patronas.....	2	6
Madreperola.....	3	6	Molhas de aço para carros..	2	6	Peanhas.....	2	6
Maisena.....	2	6	Moldes.....	1	6	Peças de artilharia, desmontadas.....	4	6
Malas de viagem, varias...	2	6	Molduras de madeira envernizada ou douradas..	1	6	Peças de artilharia com carretas.....	2	6
Malhas de ferroiro.....	2	6	Moringues de barro.....	3	6	Peças de engenho não classificadas.....	5 e 6	6
Mamona (oleo de).....	4	6	Mós.....	4	6	Peças de locomotivas e de machinas não classificadas.....	5	6
Mamona (bagas de).....	5	6	Musgo.....	2	6	Pedras de alvenaria ou calçamentoo.....	5 e 6	6
Mandioca.....	5	6	Musica.....	2	6	Pedras de afiar, amolar ou açorianas.....	2	6
Mangas (fructa).....	5	6	N			Pedras de cantaria apparelhada.....	5 e 6	6
Mangas de vidro.....	1	6	Naphta.....	1	6	Pedras de filtrar.....	2	6
Manganez.....	2	6	Naphtalina.....	2	6	Pedras hume.....	2	6
Manguieiras para bombas..	2	6	Navalhas.....	2	6	Pedras lithographicas.....	2	6
Maniçoba.....	5	6	Nickel bruto.....	2	6	Pedras pomes.....	2	6
Maniva.....	5	6	Nickel em obras não classificadas.....	2	6	Peixe fresco, secco ou salgado.....	5	6
Manometros.....	1	6	Nitro.....	1	6	Peixe em latas.....	2	6
Manteiga.....	2	6	Nozes.....	3	6	Pelless verdes ou preparadas.....	4	6
Manteiga importada.....	2	6	Noz-moscada.....	3	6	Pelless seccas ou salgadas..	4	6
Mantegueiras de prata.....	7	6	Noz-vomica.....	2	6	Pellica.....	2	6
Mantegueiras de metal, louça, vidro, etc.....	1	6	O			Peneiras de cabelo, seda ou arame.....	2	6
Manufacturas de fabricas nacionaes e estadoaes....	2 e 3	6	Objectos de arte.....	1	6	Peneiras de palha do paiz..	4	6
Manuscriptos.....	2	6	Objectos de luxo, ferro, cobre, bronze ou outra qualquer qualidade.....	1	6	Pennas de ave para enchimento.....	2	6
Mappas.....	2	6	Objectos de grande responsabilidade ou perigo.....	1	6	Perfumarias.....	2	6
Marfim.....	2	6	Objectos manufacturados não classificados.....	2	6	Pesos para balanças.....	3	6
Mariscos.....	3	6	Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados..	3	6	Petrechos bellicos ou de caça não explosivos.....	1	6
Marmore bruto.....	3 e 6	6	Obras de cabelleireiro não classificadas.....	2	6	Petrechos bellicos ou de caça explosivos.....	1	6
Marmore em obras de arte.	1	6	Obreas.....	2	6	Petroleo (kerozene).....	1	6
Marmore em objectos não classificados.....	2	6	Ocre.....	5	6	Pez.....	3	6
Marquezas.....	2	6	Oleados.....	2	6	Phosphoros.....	1	6
Marroquim.....	2	6	Oleo de amendoas doces....	2	6	Phosphoros de segurança...	1	6
Martellos.....	2	6	Oleo de linhaça.....	2	6	Pianos.....	1	6
Mascaras.....	2	6	Oleo de qualquer qualidade não classificado.....	2	6	Piassava.....	5	6
Massas alimenticias.....	3	6	Oleo de substancias do paiz.	4	6	Picaretas.....	4	6
Materiaes de construcção não classificados.....	5	6	Opio.....	2	6	Pichoá.....	3	6
Materiaes explosivos.....	5	6	Oratorios.....	1	6	Pilhas electricas.....	1	6
Materiaes inflammaveis não classificadas.....	1	6	Orgãos.....	5	6	Pimenta da India.....	2	6
Materiaes venenosos.....	1	6	Origónes.....	5	6	Dita do paiz.....	4	6
Matte.....	4	6	Ornamentos de ferro e bronze para igrejas.....	1	6	Pinceis.....	2	6
Maxixes.....	5	6	Ossos brutos.....	5 e 6	6	Pinhões verdes ou seccos..	5	6
Medicamentos não classificados.....	2	6	Ossos em obra não classificada.....	3	6	Pinos para rodas.....	2	6
Medidas diversas.....	2	6	Ostras em conservas.....	3	6	Pipas varias.....	1	6
Mel de abelhas, importado.	2	6	Ostras frescas.....	5	6	Pipas idem em retorno....	4	6
Mel idem do paiz.....	4	6	Ouro em bruto ou em obras.	7	6	Pires de louça, etc.....	1	6
Mel de canna, melão ou melão.....	5	6	Ovas de peixe, frescas, seccas ou salgadas.....	5	6	Pires de estanho, madeira ou flandres.....	2	6
Mel de fumo.....	4	6	Ovos.....	5	6	Pistolas.....	2	6
Melancias.....	5	6	P			Pixe.....	4	6
			Padiolas.....	2	6	Plantas medicinaes não classificadas.....	2	6
			Paina.....	4	6	Plantas vivas.....	5	6
			Paio, importados.....	3	6	Plombazina.....	5	6
			Paio, nacionaes.....	4	6	Polvarinhos.....	2	6
			Palanquins.....	2	6	Polvilho.....	4	6

olvara e artigos inflam- maveis.....	1	6	Roupa.....	2	6	Tecidos de fabricas nacionaes	2	6
Pomadas.....	2	6	Sabão ordinario.....	2	6	Tecidos não classificados...	2	6
Porcellana.....	1	6	Sabão nacional.....	4	6	Telhas d barro.....	5 e 6	6
Porphyro bruto.....	4	6	Sabonetes.....	2	6	Telhas de vidro ou louça...	2	6
Porphyro em obra.....	2	6	Sabonetes nacionaes.....	3	6	Tenderes desarmados.....	5 e 6	6
Pós de sapato.....	3	6	Sacca-rolhas.....	2	6	Tentos para jogos.....	2	6
Postes telegraphicos de ferro ou madeira.....	5 e 6	6	Saccos vasios.....	2	6	Tesouras.....	2	6
Potassa.....	2	6	Sagú.....	2	6	Ticuns.....	2	6
Potes de barro do paiz.....	4	6	Sal amoniaco.....	2	6	Tigelas de louça, folha, es- tanho, barro ou marmoro	2	6
Potes diversos.....	3	6	Salames.....	2	6	Tijolos de alvenaria.....	5 e 6	6
Pranchões.....	5 e 6	6	Sal de azedas.....	2	6	Tijolos de arear.....	3	6
Prateleiras envernizadas...	1	6	Sal do Epsom.....	2	6	Tinas.....	4	6
Prateleiras de ferro ou ma- deira ordinaria.....	2	6	Sal refinado.....	2	6	Tintas de qualquer quali- dade.....	2	6
Pratos de prata.....	7	6	Sal ordinario.....	5 e 6	6	Tinteiros de prata, etc.....	7	6
Pratos de louça ou vidro...	1	6	Salitre.....	2	6	Tinteiros de qualquer outra qualidade.....	2	6
Pratos de madeira, folha, etc.....	2	6	Salmão.....	2	6	Tipitis.....	5	6
Pregos de ferro, cobre, etc.	2	6	Salsa.....	5	6	Toalhas.....	2	6
Prelos.....	5 e 6	6	Sangue de boi.....	5	6	Tomates em conserva.....	2	6
Prensas de copiar cartas...	2	6	Sanguessugas.....	2	6	Tomates frescos.....	5	6
Prensas de enfiar algodão ou hydraulicas.....	5 e 6	6	Sapatos.....	2	6	Torcidas.....	2	6
Prensas diversas.....	5	6	Sapé.....	5 e 6	6	Torneiras de cobre, metal, ferro ou madeira.....	2	6
Prensas para mandioca.....	5 e 6	6	Sapatis.....	5	6	Torradores de café.....	2	6
Preparações pharmaceu- ticas.....	1	6	Sarrafos.....	5 e 6	6	Toucaadores.....	1	6
Presuntos.....	2	6	Sebo.....	4	6	Toucinho.....	4	6
Productos chimicos não clas- sificados.....	2	6	Seda.....	2	6	Transparentes para janellas	1	6
Pucaros de louça ou vidro...	1	6	Sellins e pertonças.....	2	6	Traços.....	5 e 6	6
Puxadores para gavetas, etc.....	2	6	Sementes destinadas á agri- cultura.....	5	6	Traves e travetas.....	5 e 6	6
Pudrolythos.....	1	6	Serpentinas de vidro, crys- tal, bronze, etc.....	1	6	Travesseiros.....	2	6
Punhaes.....	2	6	Serpentinas para alambiques	5	6	Trem de cozinha, de cobre, ferro, barro, etc.....	2	6
Puzolana.....	5 e 6	6	Serragem.....	5	6	Trigo.....	3	6
Q			Serralharia, artigos não classificados.....	2	6	Trilhos.....	5 e 6	6
Quadros.....	1	6	Serras.....	2	6	Tripas.....	5	6
Queijos nacionaes.....	5	6	Serrotos.....	2	6	Trincos.....	2	6
Queijos importados.....	3	6	Sinos.....	2	6	Tubos de barro.....	5 e 6	6
Quiabos.....	5	6	Sipós.....	5 e 6	6	Tubos de louça ou metal...	2	6
Quilhas de jogo.....	2	6	Sirgueiros artigos não clas- sificados.....	1	6	Tubos de vidro.....	1	6
Quina.....	2	6	Sóda.....	2	6	Tucanos.....	10	6
Quinino.....	2	6	Sofas envernizadas.....	1	6	Tumulos armados.....	1	6
Quinquilharia.....	2	6	Sofas de ferro, madeira or- dinaria, etc.....	2	6	Tumulos desarmados.....	2	6
R			Solas.....	4	6	Tarifa.....	5 e 6	6
Rabecas ou rabecões.....	1	6	Sovélas e instrumentos de sapateiros.....	2	6	Typos.....	2	6
Rabichos.....	2	6	Stearina.....	2	6	U		
Raios para rodas.....	5	6	Suadores para sellins.....	2	6	Unguentos.....	2	6
Raizes do paiz, alimenticias, não classificadas.....	5	6	Substancias de utilidade á lavoura e de pouco pezo em relação ao volume...	5 e 6	6	Unhas de animaes.....	4	6
Raizes medicinaes não clas- sificadas.....	2	6	Sulphureto de carbono.....	2	6	Urupemas.....	4	6
Raizes tintureiras não classi- ficadas.....	2	6	Surrões vasios.....	2	6	Urnas de marmore ou ma- deira.....	1	6
Raladores para mandioca...	5 e 6	6	Suspensorios.....	2	6	Utensilios domesticos não classificados.....	2	6
Rapadura.....	5	6	T			Uvas frescas.....	5	6
Rapé.....	2	6	Tabaco.....	2	6	Uvas seccas.....	2	6
Raspaduras.....	2	6	Tabatingas.....	6	6	V		
Raspas de pontas de veado.	2	6	Taboas.....	5 e 6	6	Vagões armados.....	Especial.	
Ratoeiras.....	2	6	Tabocas.....	5 e 6	6	Vagões desarmados.....	5 e 6	6
Realejos.....	1	6	Taboleiros envernizados, en- vidraçados ou ordinarios.	1	6	Varas de ferro.....	2	6
Rebólos (pedras de).....	4	6	Taboleiros de engenho.....	5	6	Vassouras de cabelo ou crina.....	2	6
Redes.....	4	6	Tabolotas.....	3	6	Vassouras de palha, piás- sava, etc.....	4	6
Redomas de vidro.....	1	6	Tabulas de gamão.....	2	6	Velas.....	2	6
Reguas.....	2	6	Tachas de cobre ou metal semelhante.....	2	6	Velludo.....	2	6
Relogios de ouro, prata etc.	7	6	Tachos para o fabrico de as- sucar ou farinha.....	5 e 6	6	Velocipedes.....	1	6
Relogios de outra qualquer outra qualidade.....	1	6	Tachos de ferro ou cobre, para uso domestico.....	2	6	Venezianas.....	2	6
Remos.....	5	6	Tacos para bagatellas, etc...	2	6	Ventarolas.....	1	6
Rendas.....	1	6	Talhas de barro para agua, sem filtro.....	4	6	Ventiladores.....	5 e 6	6
Repolhos.....	3	6	Talheres e objectos de cute- laria.....	2	6	Verdete.....	2	6
Reposteiros.....	2	6	Tamancos.....	4	6	Verduras.....	5	6
Reservatorios de ferro.....	2	6	Tamarindos em conserva...	3	6	Vermelho.....	2	6
Residuos de açougue.....	5	6	Tamarindos frescos.....	5	6	Vermouth.....	2	6
Resinas não classificadas...	4	6	Tambores de musica.....	1	6	Verniz.....	2	6
Retortas de metal ou para gaz.....	2	6	Tambores de ferro ou ma- deira ordinaria ou para engenho.....	5 e 6	6	Vidros.....	1	6
Retortas de vidro ou louça...	1	6	Tanques de metal ou madei- ra para engenhos.....	5 e 6	6	Vigas.....	5 e 6	6
Retratos.....	1	6	Tapetes.....	2	6	Vimes.....	3	6
Retretes.....	1	6	Tapioca.....	4	6	Vinagre.....	3	6
Retroz.....	2	6	Taquarassú.....	5	6	Vinagre nacional.....	4	6
Rhuibarbo.....	2	6	Tarrafas.....	4	6	Vinho.....	2	6
Rhum.....	1	6	Tartaruga.....	5	6	Vinho nacional.....	3	6
Ricino (oleo de).....	5 e 6	6	Tartaruga em obra não clas- sificada.....	2	6	Vitrido.....	1	6
Ripas.....	5	6	Tatús mortos.....	4	6	X		
Rodas para carros, machi- nas etc.....	5	6	Teares.....	5	6	Xaropes.....	2	6
Rodetes para machinas.....	5	6				Xarques.....	5	6
Rollhas.....	2	6				Xergas para animaes.....	2	6
Rosalgar.....	1	6				Z		
Roscas.....	4	6				Zabumbas.....	1	6
						Zarcão.....	2	6
						Zinco em chapas.....	2	6
						Zinco em obra não classifi- cada.....	2	6

**TARIFA N. 1**

*Passagem de 1ª classe (simples) 70 réis por kilometro*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	1\$100	2\$600	3\$300	4\$900	5\$500
Dias Carneiro.....	.....	1\$500	2\$200	3\$800	4\$500
Christino Cruz.....	.....	.....	1\$700	2\$400	3\$000
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	1\$700	2\$300
Luiz Domingues.....	.....	.....	.....	.....	1\$700

**TARIFA N. 2**

*Passagem de 2ª classe (simples) 45 réis por kilometro*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$700	1\$700	2\$100	3\$200	3\$600
Dias Carneiro.....	.....	1\$000	1\$400	2\$500	2\$900
Christino Cruz.....	.....	.....	\$500	1\$500	1\$900
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	1\$100	1\$500
Luiz Domingues.....	.....	.....	.....	.....	\$500

**TARIFA N. 3**

*Passagens de 1ª classe—ida e volta (25 % de abatimento sobre o duplo da tarifa n. 1)*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	1\$700	3\$900	5\$000	7\$400	8\$300
Dias Carneiro.....	.....	2\$300	3\$300	5\$700	6\$800
Christino Cruz.....	.....	.....	1\$100	3\$600	4\$500
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	2\$600	3\$500
Luiz Domingues.....	.....	.....	.....	.....	1\$100

**TARIFA N. 4**

*Passagens de 2ª classe—ida e volta (25 % de abatimento sobre duplo da tarifa n. 2)*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	1\$100	2\$600	3\$200	4\$800	5\$400
Dias Carneiro.....	.....	1\$500	2\$100	3\$800	4\$400
Christino Cruz.....	.....	.....	1\$800	3\$200	3\$900
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	1\$700	2\$300
Luiz Domingues.....	.....	.....	.....	.....	\$800

**TARIFA N. 5**

*Encomendas e bagagens em trens de passageiros ou mixtos*

*Por 10 kilogrammas e por kilometro 6 réis*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$090	\$216	\$276	\$414	\$468
Dias Carneiro.....	.....	\$126	\$186	\$324	\$378
Christino Cruz.....	.....	.....	\$060	\$198	\$252
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	\$138	\$192
Luiz Domingues.....	.....	.....	.....	.....	\$054

*Nota*

O frete minimo de uma expedição de bagagens e encomendas de 300 réis.

**TARIFA N. 6**

**1ª CLASSE**

*Generos de cuidado e condução perigosa, objectos de grande volume e pouco peso, bagagens e encomendas em trens ou carros de mercadorias*

*Por 10 kilogrammas e por kilometro, 5 réis*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$075	\$180	\$230	\$345	\$390
Dias Carneiro.....	.....	\$105	\$155	\$270	\$315
Christino Cruz.....	.....	.....	\$050	\$165	\$210
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	\$115	\$160
Luiz Domingues.....	.....	.....	.....	.....	\$045

*Nota*

O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$000.

**2ª CLASSE**

*Tecidos de fabricaçõ estrangeira ou nacional, perfumarias, productos chimicos e pharmaceuticos, e outros objectos designados na pauta com o numero e classe desta tarifa*

*Por 10 kilogrammas e por kilometro, 4 réis*

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$060	\$144	\$184	\$276	\$312
Dias Carneiro.....	.....	\$084	\$124	\$216	\$252
Christino Cruz.....	.....	.....	\$040	\$132	\$168
Aarão Reis.....	.....	.....	.....	\$092	\$128
Luiz Henriques.....	.....	.....	.....	.....	\$036

*Nota*

O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$000.

5ª CLASSE

Generos alimenticios importados, algodão em fardos, assucar, bebidas alcoholicas e outros objectos designados na pauta com o numero e classe da tarifu

Por 10 kilogrammas e por kilometro, 3 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$045	\$108	\$138	\$207	\$234
Dias Carneiro.....		\$063	\$093	\$162	\$189
Christino Cruz.....			\$030	\$099	\$126
Aarão Reis.....				\$069	\$096
Luiz Domingues.....					\$027

Nota

O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$000.

4ª CLASSE

Generos nacionaes, destinados a exportação ou a consumo, tecidos das fabricas estatuas ou das do estado visinho e outros objectos designados na pauta com o numero e classe desta tarifa.

Por 10 kilogrammas e por kilometro, 2,5 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$037	\$090	\$115	\$172	\$195
Dias Carneiro.....		\$052	\$077	\$135	\$157
Christino Cruz.....			\$025	\$082	\$106
Aarão Reis.....				\$057	\$080
Luiz Domingues.....					\$022

Nota

O frete minimo de uma expedição é de 1\$000.

5ª CLASSE

Ovos, fructas, leite fresco, verdura, miudezas alimenticias, sal, ferramentas agricolas, utensilios para agricultura e madeira e materias de construcção em quantidade inferior a 1.000 kilogrammas e outros objectos designados na pauta com o numero e classe desta tarifa.

Por 10 kilogrammas e por kilometro, 1,8 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 56	Kil. 69	Kil. 36
Caxias.....	\$027	\$065	\$083	\$124	\$140
Dias Carneiro.....		\$038	\$056	\$097	\$113
Christino Cruz.....			\$018	\$059	\$076
Aarão Reis.....				\$041	\$058
Luiz Domingues.....					\$016

Nota

Quando a expedição dos generos mencionados nesta tarifa completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 30 %.

6ª CLASSE

Madeiras, materias de construcção não importados, machinas em geral para estabelecimentos, ferro gusa, minerios e outros objectos designados na pauta com o numero e classe desta tarifa.

Por tonellada kilometro, 70 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	1\$050	2\$520	3\$220	4\$830	5\$460
Dias Carneiro.....		1\$470	2\$170	3\$780	4\$410
Christino Cruz.....			\$700	2\$310	2\$940
Aarão Reis.....				1\$610	2\$240
Luiz Domingues.....					\$630

Nota

A madeira bruta em casca ou falquejada, a cal, tijolo e telha, quando completarem a lotação de dois ou mais wagons, terão abatimento de 15 % nos fretes desta tarifa.

O frete minimo de uma expedição de mercadoria é de 1\$000.

TARIFA N. 7

Joias, pedra e metaes preciosos, dinheiro etc.

Por 1:000\$ e por kilometro, 10 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$150	\$360	\$460	\$690	\$780
Dias Carneiro.....		\$210	\$310	\$540	\$630
Christino Cruz.....			\$100	\$330	\$420
Aarão Reis.....				\$330	\$420
Luiz Domingues.....					\$090

Nota

Na applicação desta tarifa conta-se como 1:000\$ toda a fracção de 1:000\$000.

Além do frete acima mencionado, cada expedição pagará mais a taxa de 1/2 % ad. volorem, qualquer que seja a distancia. O frete minimo de uma expedição de joias etc. é de 3\$000.

TARIFA N. 8

Carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminho de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transportes de pessoas

Por vehiculo e por kilometro, 240 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	3\$600	8\$640	11\$040	16\$560	18\$720
Dias Carneiro.....		5\$040	7\$440	12\$960	15\$120
Christino Cruz.....			2\$400	7\$920	10\$080
Aarão Reis.....				5\$520	7\$680
Luiz Domingues.....					2\$160

Nota

Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas rodas para transporte de generos; tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas, terão abatimento de 50 % nos fretes desta tarifa.

Exceptuam-se carrinhos de mão que pagarão pela tarifa designada na pauta.

Taxa minima para qualquer distancia 2\$500 para os vehiculos de quatro rodas e 1\$500 para os de duas rodas.

TARIFA N. 9

1ª CLASSE

Animaes de montaria, por cabeça e por kilometro, 65 réis

ESTAÇÕES	DIAS CARNEIRO	CHRISTINO CRUZ	AARÃO REIS	LUIZ DOMINGUES	SENADOR FURTADO
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$975	2\$340	2\$990	4\$185	5\$070
Dias Carneiro.....		1\$365	2\$015	3\$510	4\$095
Christino Cruz.....			\$650	2\$445	2\$730
Aarão Reis.....				1\$495	2\$080
Luiz Domingues.....					\$585

Nota

Quando a expedição completar a lotação de um ou mais wagões, far-se-ha um abatimento de 25 %.

O frete minimo de uma expedição é de 2\$000.

2ª CLASSE

Bois, vaccas e vitellas, por kilometro e por cabeça, 40 réis

ESTAÇÕES	DIAS CARNEIRO	CHRISTINO CRUZ	AARÃO REIS	LUIZ DOMINGUES	SENADOR FURTADO
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$600	1\$440	1\$840	2\$760	3\$120
Dias Carneiro.....		\$340	1\$240	2\$160	2\$520
Christino Cruz.....			\$400	1\$320	1\$680
Aarão Reis.....				\$920	1\$280
Luiz Domingues.....					\$360

Nota

Quando a expedição for de 10 ou mais cabeças, far-se-ha um abatimento de 50 %.

As vaccas acompanhadas de crias, tendo estas seis mezes de idade o maximo, pagarão mais 20 % sobre os fretes desta tarifa.

O frete minimo de uma expedição é de 2\$000.

3ª CLASSE

Carneiros, cabras, porcos, cões e outros semelhantes, soltos, por cabeça e por kilometro 20 réis

ESTAÇÕES	DIAS CARNEIRO	CHRISTINO CRUZ	AARÃO REIS	LUIZ DOMINGUES	SENADOR FURTADO
	Kil. 15	Kil. 36	Kil. 46	Kil. 69	Kil. 78
Caxias.....	\$300	\$720	\$920	1\$380	1\$560
Dias Carneiro.....		\$420	\$620	1\$080	1\$260
Christino Cruz.....			\$200	\$600	\$840
Aarão Reis.....				\$460	\$640
Luiz Domingues.....					\$180

Nota

Quando a expedição for de 10 ou mais cabeças, fas-se-ha um abatimento de 50 %.

O frete maximo de uma expedição é de 1\$000.

TARIFA N. 10

Perus, ganços, patos, gallinhas e outras aves em quantidade inferior a 2 reis

Por cabeça e por kilometro 2 réis

ESTAÇÕES	Dias Carneiro	Christino Cruz	Aarão Reis	Luiz Domingues	Senador Furtado
	kil. 15	kil. 36	kil. 46	kil. 69	kil. 78
Caxias.....	\$030	\$072	\$092	\$138	\$156
Dias Carneiro.....		\$042	\$062	\$108	\$126
Christino Cruz.....			\$020	\$066	\$084
Aarão Reis.....				\$046	\$064
Luiz Domingues.....					\$018

Nota

Quando a expedição for de vinte ou mais cabeças, far-se-ha um abatimento de 20 %.

O frete minimo de uma expedição é de 500 réis.

TABELLA A

Quadro geral das taxas accessorias

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Base de percepção	Taxa
Deposito da bagagem entregue para ser registrada no dia seguinte.....	Por volume.....	\$200
Folga do material.....	Por hora e por wagão	\$800
		Com um minimo de 10\$000
Carregamento ou descarregamento.....	Por fracção indivisivel de 1.000 kgs.....	\$600
Despacho obrigatorio para as tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10, incluindo o custo de duas notas de expedição.....	Por expedição.....	\$100
Armazenagem, tarifas ns. 5 e 6.....	Por fracção indivisivel de 10 kilogr. e por dia.....	\$050
Armazenagem, tarifa n. 8.....	Por vehiculo e por dia.....	5\$000
Porte de aviso de chegada.....	Por aviso.....	\$200
Seguro contra perda ou avaria, tarifas n. 5.....	Por 100.....	\$1%
Seguro contra perda ou avaria, tarifa ns. 6 e 8.....	Por 100.....	\$1/2 %
Idem, idem, contra a perda e damno de animaes, tarifas ns. 9 e 10.....	Por 100.....	\$3%
Porte de telegrammas: por estafeta.....	Por teleg. e por kilometro.....	\$500
Idem, idem, pelo correio.....	Por teleg.....	\$100
Remessa a domicilio dentro do perimetro de dous kilometros de raio em torno da estação, tarifa 5 e mercadorias da tarifa 6.....	Por vol. até 30 kilog.	\$500
Animaes da tarifa n. 10.....	Por volume.....	1\$000 a 2\$000

Nota

Estes preços são aqui mencionados como exemplo. A estrada cobrará dos expedidores o que realmente pagar aos conductores intermediarios por ajuste feito com estes.

Srs. membros do Congresso Nacional — Na lei de orçamento n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, consignou-se a quantia de 50.000\$ para despesas destinadas aos objectos de expediente, serviço de iluminação electrica, consumo de gaz, asseio, gratificação aos telegraphistas, ajudante, estafetas, honorarios de outros empregados e despesas miudas do palacio da Presidencia da Republica.

A situação anormal creada pelos successos de que foi testemunha o paiz, determinou o acréscimo de taes despesas de modo que impossível foi deixar de ser excedida a mencionada consignação em 17:047\$, segundo poderão ver da demonstração annexa.

E assim, no que concerne á mobilia e objectos de uso e tambem aos aposentos diversos dos edificios destinados á sede do governo da Republica, houve effectivamente deteriorações e estragos que tem de ser reparados, sem mesino tornar saliente a aquisição de outros objectos indispensaveis á installação do novo governo.

Além disto é de mister occorrer aos dispendios ordinarios relativos aos dous mezes restantes do corrente exercicio financeiro.

Nestas circumstancias, sou levado a solicitar do Congresso Nacional que habilite ao Poder Executivo com o credito extraordinario de 37:047\$ para o fim indicado.

Palacio do Governo, 20 de novembro de 1894. — Prudente José de Moraes Barros.

Directoria Geral de Contabilidade — 2ª seção — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Capital Federal, 20 de novembro de 1894.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Passo ás vossas mãos, afim de que vos digneis de transmittir á Camara dos Deputados, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á concessão de um credito na importancia de 37:047\$ para occorrer ás despesas do § 3º do art. 2º da lei n. 191 B, de 30 de setembro do anno passado.

Saude e fraternidade. — Antonio Gonçalves Ferreira.

DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DO CREDITO DA VERBA — PALACIO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA — DO EXERCICIO DE 1894

Despesas pagas

Folha do porteiro e continuos:

Em janeiro (um porteiro e cinco continuos)	950\$000	
» fevereiro (idem)	950\$000	
» março (um porteiro e sete continuos)	1:028\$001	
» abril (idem)	1:090\$030	
» maio (um porteiro e cinco continuos)	850\$000	
» junho (idem)	850\$000	
» julho (idem)	850\$000	
» agosto (idem)	850\$000	7:418\$064

Folha dos cocheiros e serventes:

Em janeiro (dous cocheiros e cinco serventes)	960\$000	
» fevereiro (idem)	960\$000	
» março (tres cocheiros e cinco serventes)	952\$902	
» abril (tres cocheiros e seis serventes)	1:215\$000	
» maio (tres cocheiros e sete serventes)	1:300\$000	
» junho (idem)	1:320\$000	
» julho (idem)	1:320\$000	
» agosto (tres cocheiros e oito serventes)	1:440\$000	9:467\$902

Folha dos operarios que trabalharam na uzina da luz electrica:

Em janeiro	868\$000	
» fevereiro	560\$000	
» março	620\$000	
» abril	600\$000	
» maio	620\$000	
» junho	600\$000	3:868\$000

Objectos do expediente fornecidos de janeiro a junho... 2:066\$900  
Despesas feitas pelo porteiro de janeiro a maio... 13:551\$720

Gaz consumido no 1º trimestre	1:832\$520
Despesa feita com a restauração da mobilia do palacio, em março	2:070\$000
Concertos feitos no encanamento do gaz e nas arandelas, em fevereiro e abril	40\$000
Despesa com a verificação das hastas do regulador da machina da luz electrica, em janeiro	30\$000
Concertos na uzina, em abril	30\$000
Fornecimento de oleo, lixa, graxa e estopa para a uzina da luz electrica, em janeiro e março	129\$000
Idem de carvão, em março e junho	428\$000
Quantia mandada entregar ao porteiro para despesas miudas	3:000\$000
Gratificações até ao fim do exercicio	

Aos telegraphistas:

Alfredo de Lima Albuquerque	200\$000	
Mello	100\$000	
Leopoldo Frederico Pereira	100\$000	
Leoncio Amando de Almeida	100\$000	
Eurydes Jansen Tavares	100\$000	
Joaquim Ovidio da Silva Castro	100\$000	
José Francisco de Castro Leal	100\$000	
Aos estafetas:		
Theotônio Cyrillo da Conceição	30\$000	
Antonio Pereira da Silva	30\$000	
Domingos da Trindade, substituido por Claudio Oliveira da Silva, em 1 de março	30\$000	
Augusto Moreira Zebal	30\$000	9:810\$000

Credito da lei do orçamento... 50:000\$900  
Deficit... 3:781\$106

Despesas por pagar:

Folha do porteiro e continuos:		
Em setembro, um porteiro e cinco continuos	850\$000	
Folha dos cocheiros e serventes:		
Em setembro, tres cocheiros e seis serventes	1:260\$000	
Folha dos operarios que trabalharam na uzina da luz electrica:		
Em julho	620\$000	
Em agosto	620\$000	
Em setembro	600\$000	
Em outubro	710\$000	2:550\$000
Objectos de expediente fornecidos, de julho a outubro	1:611\$500	
Despesas feitas pelo porteiro, de julho a agosto	3:392\$494	
Gaz consumido no 2º trimestre	3:182\$450	
Concertos feitos na uzina da luz electrica, em julho	70\$000	
Fornecimento de oleo, lixa, papelão, etc., para uzina, em agosto e setembro	135\$450	
Idem de carvão, em agosto	214\$000	13:265\$894

Deficit até a presente data... 17:017\$000

Despesa calculada com os salarios do pessoal, concertos de carros, aquisição de moveis, uzina de luz electrica, objectos de expediente, despesas de prompto pagamento e outras, até ao fim do exercicio... 20:000\$000

Credito preciso... 37:047\$000

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 20 de novembro de 1894. — José Carlos de Souza Bordini, director-geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 24 de novembro de 1894

Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, para ser encaminhada a seu destino, a rogatoria expedida ás justicas da freguezia do S. Salvador de Gallegos, conselho de Penafiel, em

Portugal, pelo juiz municipal de Sant'Anna de Macaé, no estado do Rio de Janeiro, a requerimento do Joaquim José Alves, para citação de D. Joaquina Maria Moreira e seu marido e, na falta della, seus filhos;

Ao general commandante da brigada policial, o processo instaurado contra o soldado Joaquim Pinto Ribeiro, afim de ser cumprido o accordo do Supremo Tribunal Militar.

— Remetteu-se ao presidente do estado de Matto Grosso, afim de enviar a ao juiz de direito da comarca de Corumbá, naquella estado, a carta rogatoria que deixou de ser encaminhada ao seu destino, em virtude do

que procediam os avisos de 1 de outubro de 1847 e 14 de novembro de 1865, aos quaes se refere a circular de 5 de dezembro de 1892.

— Autorizou-se ao general commandante da brigada policial a mandar dar baixa do serviço aos soldados Ernesto José Maria, José da Costa Braga e José Francisco da Silva Lacerda, visto terem sido submettidos á inspecção de saude e julgados incapazes do serviço das armas.

— Solicitou-se:

Do provedor da Santa Casa da Misericórdia, a expedição do ordem para que seja recolhida ao hospicio de Nossa Senhora da Saúde a ré

Januarina Coutinho de Medeiros, que se acha sofrendo de beri-beri;

Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, informação sobre a cessão à brigada policial, por arrendamento ou outro qualquer modo, do terreno do Andarahy, pertencente ás Obras Publicas.

— Declarou-se ao general commandante superior da guarda nacional, que o Sr. Presidente da Republica não accede ao seu pedido de exoneração daquelle cargo e que espera continuara a prestar seus serviços.

— Pela Directoria Geral, transmittiu-se ao general commandante da brigada policial, para informar, o requerimento em que o soldado Manoel André do Nascimento pede ser reformado.

#### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 24 do corrente:

Foi exonerado, por abandono de emprego, o inspector da 9ª secção da 14ª circumscrição Antonio Francisco Rosas, sendo reintegrado nesse cargo o cidadão José de Sá Marques Guimarães;

— Foi concedida a exoneração, que pediu, o inspector da 7ª secção da 13ª circumscrição Joaquim Henriques Teixeira, sendo nomeado para substituí-lo o cidadão Adalberto do Amaral Vergueiro.

#### Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 23 de novembro de 1894

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que:

Sejam pagas:

As contas referentes a diversos mezes do corrente anno:

De fornecimentos ao vapor *Fernando Lobo* empregado no serviço quarentenario do Lazareto da ilha Grande feitos em julho, na importância de 2:341\$480;

Do aluguel dos rebocadores *Cory e Brasil* empregados no mesmo serviço junto ao costão da fortaleza de Santa Cruz, correspondente ao mez de outubro;

De fornecimentos ordinarios ao hospital marítimo de Santa Isabel, feitos em agosto e setembro;

A ajuda de custo de 300\$, para despesas de primeiro estabelecimento, a que tem direito o bacharel Francisco José Viveiros de Castro, nomeado juiz do Tribunal Civil e Criminal.

— Seja indemnizado o administrador da Casa de Detenção da quantia de 426\$290, em que importaram as despesas de prompto pagamento por elle effectuadas em setembro ultimo.

— Communicou-se ao mesmo ministerio, para os devidos effectos, que foi concedido o credito de 300\$ solicitado pelo inspector de saúde do porto do estado de Santa Catharina, a fim de occorrer aos reparos de que necessita o escaler das visitas sanitarias e fazer aquisição de nova palamenta para a mesma embarcação. — Deu-se conhecimento ao inspector da Alfandega do estrão.

— Remetteu-se ao dito ministerio, para os fins convenientes, a relação dos juizes de direito em disponibilidade que percebiam seus ordenados pela Alfandega do estado do Maranhão.

#### Directoria do Interior

Expediente de 23 de novembro de 1894

Deu-se:

— Ao inspector geral de saúde dos portos que, ante data o á vista do que informou a pres. de 31 de outubro ultimo, requisitou ao Ministerio da Fazenda o pagamento de 2:341\$480, importância das quantias que se acompanharam o citado offi. as contas, que se acompanharam em julho ante. de fornecim. feitos, em julho ante. do vapor *Fernando Lobo*, empregado no serviço quarentenario do lazareto da ilha Grande;

Ao Ministerio das Relações Exteriores que na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores foram recebidos os seguintes officios:

De 16 de outubro findo, no qual o consul geral do Brazil em Rotterdam, continuando as informações anteriormente prestadas sobre o cholera-norbis na Hollanda, participa que occorrem ainda alli alguns casos sem tendencia a augmento; acrescentando o dito funcionario que em Amsterdam, onde o numero total dos doentes attingiu a 102, dos quaes 38 falleceram, deram-se na ultima semana quatro obitos;

De 25 de outubro findo, com o qual o ministro brasileiro em Berlim transmittiu um boletim da Junta de Hygiene, donde consta que de 14 a 22 do citado mez, deram-se no imperio da Alemanha 40 casos, com 13 obitos, de cholera-morbis;

De 26 de outubro ultimo, com o qual o ministro do Brazil em Bruxellas transmittiu os boletins dos casos e obitos de cholera-morbis verificadas na provincia de Liège, de 19 a 24 do dito mez. — Remetteram-se ao inspector geral de saúde dos portos, para os fins convenientes, os officios e os boletins.

— Solicitou-se ao Ministerio da Guerra, em additamento ao aviso de 1 de setembro ultimo e para que possa o da Justiça e Negocios Interiores resolver sobre o pagamento dos vencimentos que competirem a Alfredo Benjamin de Oliveira, ex-foguista da lancha *Teixeira Brando*, fallecido na ilha das Enxadas, informe quaes as condições em que alli se achava o dito ex-foguista, e qual a repartição competente para effectuar o pagamento relativo ao periodo decorrido desde 13 de março deste anno até 11 de maio, dia anterior ao do fallecimento.

#### Directoria da Instrução

Por portaria de 22 do corrente mez, foi prorogada por tres mezes, com o ordenado, na forma da lei, a licença concedida por igual acto em 20 de agosto ultimo, a Vicente Silverio de Souza, Economo do Instituto Benjamin Constant.

Expediente de 21 de novembro de 1894

Communicou-se:

Ao cidadão Antonio Pacifico da Cunha e ao Dr. Manoel Coelho Barroso, commissarios, este junto ao lyceu da cidade de Campos e aquelle ao lyceu do estado do Maranhão, haverem terminadas as commissões para que foram nomeados;

Ao conego Dr. Luiz Ferreira Nobre Pelinca a sua nomeação de commissario do governo federal para fiscalisar, na proxima época, os exames de preparatorios que devem realizar-se no lyceu da cidade de Campos, de accordo com os programmas do Gymnasio Nacional. — Deu-se conhecimento ao presidente do estado do Rio de Janeiro.

— Autorizou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a admittir James Frank Houston aos exames de habilitação necessarios para poder exercer na Republica o profissão de dentista.

— Solicitaram-se providencias do prefeito do Districto Federal a fim de que o director da Escola Normal, á vista do disposto no art. 19 do decreto n. 6.379 de 30 de novembro de 1876, informe o requerimento em que o lente daquelle escola, Alfredo Coelho Barreto pede gratificação adicional, correspondente a prazo, que completou quando aquella repartição estava a cargo do Governo Federal.

Dia 23

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, ter sido deferido, de accordo com a informação do director da Escola Nacional de Bellas Artes, o requerimento em que Manoel Lopes Rodrigues, pensionista do estado, na Europa, pediu a mudança da sede de sua pensão de Pariz para a Italia. — Deu-se conhecimento ao Ministerio das Relações Exteriores e ao interessado.

— Declarou-se ao director geral interino do Museu Nacional, em resposta ao officio de 6 do mez corrente, que a colleção numismatica que pertenceu ao ex-imperador e foi doada ao dito estabelecimento deve ser relacionada e remetida para a Bibliotheca Nacional.

#### Ministerio da Marinha

Expediente de 22 de novembro de 1894

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando providencias para o pagamento da quantia total de 1.188\$717, constante dos processos que se lhe remetteb. ns. 2371 a 2377 de exercicios findos, e de que são credores os guardas de policia Francisco de Assis Pereira de Amorim 60\$107, Antonio Pereira de Araujo 60\$107, Antonio dos Santos Evaristo 60\$107, official de pharmacia Francisco Alexandre Moreira de Avellar 156\$329, o operario Americo Martins de Seixas 68\$, machinista reformado Domingos Antonio Francisco 39\$180 e o 1º tenente reformado Camillo de Lelis e Silva 389\$387;

Expedição de ordens a fim de que sejam pagas no Thesouro Federal, por conta das competentes verbas do exercicio em vigor as facturas constantes das relações sob ns. 46, 47 e 48 que se lhe remetem, na importancia total de 149:885\$664, proveniente de fornecimentos feitos por diversos negociantes ao Commissariado Geral da Armada e ao Almojarifado do Arsenal de Marinha da Capital Federal nos mezes de junho a outubro do corrente anno;

Pedindo providencias para que sejam pagas no Thesouro Federal as dividas de exercicios findos no total de 1:268\$353, e que constam dos processos sob ns. 2378 a 2383, que se lhe remetem, e de que são credores a praça do batalhão Tiradentes Ottoni José Augusto de Carvalho, D. Maria Vicent Courtols, os guardas de policia do Arsenal de Marinha da Capital Federal Candido Corrêa Dutra, Francisco Gonçalves Barroso e Elias Pedro do Nascimento, e o negociante Manoel Joaquim de Barros;

Pedindo expedição de ordens no sentido de serem pagas no Thesouro Federal, á conta das competentes verbas do orçamento em vigor, as facturas constantes das relações que se lhe remetem, na importancia total de 27:351\$049, proveniente dos fornecimentos feitos ao Almojarifado do Arsenal de Marinha do Ladarío, no estado de Matto Grosso, por Antonio Jacintho Mendes Gonçalves e Firmo de Mattos & Comp., nos mezes de agosto e setembro ultimos;

Remettendo os papeis referentes á concessão do credito de 135:362\$475, pedido pela Alfandega de Porto Alegre para diversas rubricas do actual exercicio, a fim de que o mesmo ministerio haja de informar si todas as alfandegas do estado do Rio Grande do Sul foram habilitadas com os creditos das tabelas remetidas áquelle ministerio em o aviso n. 1347 de 29 de maio do corrente anno;

Solicitando providencias a fim de que a Alfandega do estado do Pará satisfaça o pagamento das despesas autorizadas por conta do Ministerio da Marinha com o melhoramento do rancho das guarnições no dia 15 do corrente mez, visto como declara o respectivo commandante que aquella alfandega recusa-se a effectuar o pagamento de semelhantes despesas. — Communicou-se ao Quartel General.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, remettendo copia da carta em que o almirante Jeronymo Francisco Gonçalves, commandante da esquadra, presta esclarecimentos sobre o facto allegado pela Empresa Telephonica Nitheroy e Rio de Janeiro, de ter sido cortado o seu cabo submarino, por ordem daquelle almirante, na occasião da entrada da esquadra legal neste porto, e sobre o que solicita o referido ministerio informações por faviso n. 445 de 30 de outubro proximo passado.

— Ao Commissariado Geral da Armada, autorizando o fornecimento á Capitania do Porto do estado da Parahyba dos artigos con-

stantos do pedido que se lhe remette, os quaes são necessarios para a pintura das boias que devem ser collocadas nos bancos e escolhos na entrada da barra do referido porto.—Communicou-se á Capitania do Porto do estado da Parahyba:

—Ao Ministerio da Guerra, transmittindo a relação nominal dos officiaes e praças do exercito, da guarda nacional e dos batalhões patrióticos embarcados nos navios da esquadra, conforme solicitou.

—Ao chefe do Estado-Maior General da Armada:

Transmittindo as portarias concedendo ao cirurgião capitão de fragata Dr. Severiano Braulio Monteiro e ao 1º tenente Frederico da Cruz Secco esta cidade por menagem;

Declarando ter deferido o requerimento em que o enfermeiro naval Arthur Edgard Montaury pediu ser recolhido ao Asylo de Invalidos.

—A' Contadoria, autorizando a mandar abonar ao ex-piloto e 2º tenente em commissão Jacintho Augusto Neves a gratificação especial de campanha que deixou de receber no periodo de 21 de fevereiro a 22 de junho do corrente anno.

### Ministerio da Guerra

#### Expediente do dia 22 de novembro de 1894

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Srs. Deputados remettendo, para ser apresentado á mesma camara:

Visto ser assumpto de sua deliberação, o requerimento, devidamente informado, em que D. Carlinda de Motta Falcão pede relevação da divida que tem para com a Fazenda Nacional seu fallecido marido o alferes reformado do exercito Josino de Barros Falcão.

O requerimento e mais papeis em que Laurinda Blandina de Siqueira Rocha e Zeferina Blandina de Siqueira Rocha, irmãs do alferes Ignacio Ovidio da Rocha, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos no dia 23 de dezembro ultimo, pedem que lhes seja concedida uma pensão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1894.

Sr. ministro de Estado da justiça e negocios interiores—Tendo-se verificado haverem sido remettidos ao ministerio a vossos cargo os papeis relativos ao processo instaurado contra o Barão de Santa Tecla, na qualidade de preso politico, passo ás vossas mãos o incluso requerimento em que pede elle certidão do interrogatorio a que foi submettido afim de que vos digneis de resolver como julgardes de justiça.

Saude e fraternidade.—Bernardo Vasques.

—Ao Sr. ministro da fazenda, solicitando providencias afim de que, á vista dos processos de divida de exercicios findos, ns. 15.533 a 15.548, que se remetem, seja paga a official, praças do exercito e marinheiros nacionaes, constantes da relação que acompanha os mesmos processos, a quantia de 1:706\$712, proveniente de vencimentos e do valor de peças de fardamento que não receberam em tempo opportuno.

—Ao Sr. ministro da marinha:

Solicitando providencias para que desembarquem e se apresentem á Repartição de Ajudante General os officiaes e praças do exercito que se acham á bordo dos navios da esquadra nacional.

Remettendo:

Para que se digne do habilitar este ministerio com a sua informação a respeito, o requerimento em que a ex-praça do batalhão 23 de novembro Manoel Francisco Caldas Reis pede pagamento de differença de vencimentos durante o periodo em que serviu a bordo do cruzador *Benjamin Constant*.

Competentemente informado e para os fins convenientes, o requerimento e mais papeis que acompanharam o aviso do ministerio a seu cargo, de 5 de maio ultimo, sob n. 849, e no qual o marinheiro de 2ª classe Eduardo Teixeira Canedo pede pagamento de seus

encimentos de outubro a dezembro do anno roximo passado, ficando assim satisfeita a requisição constante do mesmo aviso.

Ao Sr. ministro da industria, viação e obras publicas remettendo, para os fins convenientes, cópia do termo de inspecção de saude a que foi submettido, em 16 do corrente pela Junta Militar, o cidadão Francisco Solano da Fonseca, em virtude de requisição desse ministerio.

Ao general ajudante general declarando que, o Sr. Presidente da Republica:

Manda pôr em liberdade o general de brigada graduado Dr. Alexandre Marcellino Bayma, a quem, por portaria de 18 de agosto ultimo, foi concedida esta cidade por menagem;

Concede esta cidade por menagem ao coronel do corpo de estado maior de artilharia Carlos de Oliveira Soares, que se acha recolhido á fortaleza da Lage.

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, determinando que providencie para que ao capitão da guarda nacional Carlos de Silveira Mello, que se acha preso respondendo a conselho de guerra, seja pago o soldo e etapa, nos termos do disposto nos arts. 5º e 16º das instrucções de 1º de novembro de 1890, se antes da prisão se achava elle no exercicio de seu posto.

Ao director do Arsenal de Guerra desta capital, mandado dar baixa do serviço, por incapacidade physica, ao soldado do corpo de operarios militares desse arsenal Eugenio Cardoso da Silva.—Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

Ao commando geral da arma de artilharia declarando, em resposta ao seu officio n. 116, de 13 do corrente, que o ex-amanuense da secretaria da Escola Pratica do Exercito nesta capital, hoje alferes Antonio Marinho de Alcantara Lima, alumno da mesma escola, deve continuar a averbar a escripturação de que estava encarregado, conforme pede o commandante daquella escola, sem prejuizo, porém, das funcções escolares.

A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer ao 6º regimento de artilharia, para uso da escola regimental do mesmo regimento, os artigos de escripta constantes da nota, que se remette, organizada na Repartição de Quartel Mestre General em 17 do corrente.

A' Repartição de Ajudante General.

Classificando nos corpos abaixo mencionados os officiaes das armas de cavallaria e infantaria e que, achando-se na 2ª classe do exercito, reverteram a 1ª por decreto de 14 do corrente:

#### 1º regimento de cavallaria

Alferes Antonio Ribeiro dos Santos e Galindo Alvares Pragana.

#### 4º regimento

Tenente Aristides Augusto Villas-Boas.

#### 14º regimento

Tenente Acastro Jorge de Campos.

#### 7º batalhão de infantaria

Tenente Carlos Alberto Camisão.

#### 31º batalhão

Tenente Herminio Americo Coelho dos Santos.

Determinando que se expeça ordem para que:

Cesse o funcionamento dos holophotes que existem no littoral, providenciando-se sobre o recolhimento dos respectivos aparelhos;

Se recolham ás sedes das Escolas Militares todos os alumnos que estão fóra das mesmas escolas, de modo a que nellas se achem no periodo da abertura das aulas;

Approvando a conta da administração da caixa de musica do 8º batalhão de infantaria relativa ao 1º semestre do corrente anno;

Permittindo-se que o alferes Guilherme Firmino Ligorio Ribeiro Doria goze, nesta capital, a licença de 90 dias que obteve para tratamento de saude.

Concedendo as seguintes licenças:

De tres mezes, para tratamento de saude no estado da Bahia, ao capitão do 14º batalhão de infantaria João Militão de Souza Campos, á vista do termo da inspecção a que foi submettido, em 23 de outubro findo, no estado das Alagôas;

Para, no anno proximo vinlouro, se matricularem, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares:

#### Na Escola Militar desta Capital

Ao soldado do 5º regimento de artilharia Pedro Augusto Carneiro da Cunha.—Communicou-se ao commandante da escola.

#### Na Escola Militar do Ceará

Aos paisanos Antonio Joaquim Gomes e Raphael Archanjo Neves Bandeira, que deverão assentar praça previamente e ficar des'le logo á disposição do commandante da escola.

Declarando-se que fica extensiva aos outros pontos, onde se acham recolhidos presos politicos, a autorisação concedida, por portaria de hontem, ao commandante da Fortaleza da Conceição, para permittir, a seu criterio, visitar os presos politicos alli existentes.

Mandando:

Contar, como tempo de serviço, ao alumno da Escola Militar desta Capital Luiz José Furtado da Motta Pacheco, o periodo decorrido de 18 de fevereiro a 9 de maio de 1891, em que esteve nas fileiras do exercito;

Continuar á disposição deste ministerio o coronel honorario do exercito Luiz Vieira Ferreira;

Declarar-se ao commandante do 5º districto militar que é approvada a deliberação que tomou de dispensar do serviço militar o tenente do 2º regimento de cavallaria da guarda nacional desta Capital Virgilio da Silva Mattos, conforme communicou em telegramma de 17 do corrente;

Ficar sem effeito a transferencia que, por portaria de 15 do corrente, teve o alferes do 1º batalhão de infantaria Alfredo Ferreira Piquet para o 16º da mesma arma, conforme pediu.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

#### Directoria Geral de Viação

#### Expediente de 24 de novembro de 1894

Autorizou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, á vista do que informou por officio de 31 de outubro findo, a abrir ao trafego o trecho da mesma estrada, além da estação do Rio das Velhas, até ao kilometro 628, na extensão de 18 kilometros.—Communicou-se ao engenheiro-chefe do respectivo prolongamento, em resposta ao seu officio de 29 de outubro proximo passado.

#### Directoria Geral das Obras Publicas

#### Expediente de 23 de novembro de 1894

Autorizou-se á Directoria Geral dos Telegraphos a mandar pagar ao telegraphista-chefe aposentado Manoel Joaquim Barbosa a gratificação de 120\$, correspondente aos vencimentos daquelle cargo durante os dias decorridos de 1 a 6 de julho ultimo, em que o mesmo funcionario, depois de aposentado, serviu ainda por ordem do engenheiro-chefe do districto telegraphico de S. Paulo.

—Remetteu-se por cópia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser tomado na consideração que merecer, o officio do director geral dos telegraphos, propondo que seja transferida á repartição a seu cargo a obrigação de estabelecer, conservar e fiscalisar o serviço telephonico do corpo de bombeiros.

O ministro de Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar, para vigorarem na Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiros, o quadro e tabellas de vencimentos que com esta baixam, assignados pelo director da Directoria Geral de Viação.

Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 14 de novembro de 1894.—*Bibiano Sergio Macedo da Pontoura Costallat.*

**QUADRO E TABELLA DOS VENCIMENTOS E SALARIOS DO PESSOAL DA ESTRADA DE FERRO DE CAXIAS A CAJAZEIROS, APPROVADOS POR PORTARIAS DESTA DATA**

Numero	CATEGORIAS	SALARIOS	Vencimentos mensaes
<i>Escriptorio central</i>			
1	Engenheiro-director.....		600\$000
1	Ajudante do director.....		40\$000
1	Contador guarda-livros.....		200\$000
1	Escripuario.....		150\$000
1	Thesoureiro pagador.....		300\$000
1	Servente.....	até 1\$500	
<i>Almoxarifado</i>			
1	Almoxarife.....		200\$000
1	Servente.....	até 1\$500	
<i>Trafego</i>			
2	Agentes de 1ª classe para as estações extremas a.....		150\$000
1	Agentes de 2ª classe para a estação intermediaria.....		120\$000
3	Encarregados de paradas cada um a.....		75\$000
2	Conferentes telegraphistas de 1ª classe cada um a.....		100\$000
1	Conferente telegraphista de 2ª classe.....		90\$000
1	Chefe de trem de 1ª classe.....		120\$000
1	Chefe de trem de 2ª classe.....		90\$000
2	Bagageiros cada um.....	até 2\$000	

6	Guarda-freios cada um.....	até 1\$600
8	Guarda-chaves cada um.....	até 1\$500
3	Serventes cada um.....	até 1\$500

*Locomoção*

1	Chefe de officinas.....	300\$000
1	Machinista de 1ª classe.....	200\$000
2	Machinistas de 2ª classe, cada um a.....	150\$000
3	Foguistas cada um.....	até 2\$500
1	Torneiro.....	até 4\$000
2	Aprendizes cada um.....	de 200 réis até 1\$000
1	Limador.....	até 4\$000
1	Ajudante.....	até 3\$000
2	Aprendizes cada um.....	de 200 réis até 1\$000
1	Ferreiro.....	até 4\$000
3	Ajudantes malhadores cada um.....	até 2\$000
2	Aprendizes cada um.....	de 200 réis até 1\$000
1	Pintor.....	até 4\$000
1	Aprendiz.....	de 200 réis até 1\$000
2	Carpinteiros cada um.....	até 3\$000
2	Aprendizes cada um.....	de 200 réis até 1\$000

*Linha*

1	Mestre de linha.....	120\$000
7	Feitores cada um.....	até 2\$500
70	Trabalhadores cada um.....	até 1\$500
4	Bombeiros cada um.....	até 1\$500

*Administração superior na Capital Federal*

2	Directores cada um a.....	375\$000
3	Membros do conselho fiscal cada um a.....	50\$000
1	Escripuario.....	150\$000
1	Servente.....	60\$000

Directoria Geral de Viação, 14 de novembro de 1894.—*J. aquim M. Machado de Assis*, director geral.

**INTENDENCIA MUNICIPAL**

**Prefeitura do Districto Federal**

Directoria de Obras e Viação  
1ª SECÇÃO

*Requerimentos despachados*

Dia 24 de novembro de 1894

Dr. Francisco Pereira Passos e Carlos Pereira Ribeiro & Comp.—Indereridos.

**SECÇÃO JUDICIARIA**

**Supremo Tribunal Federal**

SESSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Presidencia do Exm. Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã, achando-se presentes os Srs. ministros Barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, José Hygino, Pindahyba de Mattos, Souza Martinez, Ferreira da Silva e Espirito Santo, tomou posse e entrou em exercicio do cargo de ministro deste tribunal o Sr. Dr. Americo Braziliense de Almeida Mello.

Foi approvada a acta da sessão anterior e assignado todo o expediente sobre a mesa.

**JULGAMENTOS**

*Habeas-corpus*

N. 671—Relator, o Sr. ministro José Hygino; paciente, Arthur Costa de Oliveira Brazil.—Peram-se novas informações ao governo, na fórma já ordenada pelo tribunal, contra os votos dos Srs. Pindahyba de Mattos, Ferreira da Silva e Macedo Soares.

N. 682 — Relator, o Sr. ministro José Hygino; paciente, Maximiano Felix Bahia.—Prejudicado, por se achar solto o paciente, unanimemente.

N. 688—Relator, o Sr. ministro José Hygino; paciente, coronel Luiz Gonçalves Caldeira de Andrade.—Concedida a ordem, para apresentação do paciente na 1ª sessão, requisitando-se do ministro da guerra as necessarias informações e contra o voto do Sr. Herminio.

N. 694 — Relator, o Sr. ministro José Hygino; paciente, Eugenio Gastaldette.—Concedida a ordem, unanimemente, para apresentação do paciente na 1ª sessão, requisitando-se informações do chefe de policia.

N. 693 — Relator, o Sr. ministro José Hygino; paciente, Alfredo Caprici.—Concedida a ordem, unanimemente, para apresentação do paciente na 1ª sessão, requisitando-se informações do chefe de policia.

N. 704 — Relator o Sr. ministro José Hygino; pacientes, Affonso da Silveira Nunes, Theodoro Valentim Quaresma, Ismael José de Freitas, Manoel Estevão Valentim, Guilherme

da Silveira, Euclides Nunes, Hostilio Augusto Lopes e José Maria Ramos; impetrante, o advogado, Carlos Frederico de Moura Cunha.—Concedida a ordem, contra o voto do Sr. Herminio, para apresentação dos pacientes, na sessão de 19 de dezembro proximo futuro, requisitando-se informações do juiz seccional do Rio Grande do Sul.

N. 709—Relator, o Sr. ministro José Hygino; paciente, Luiz Barreto Murat; impetrante, Martinho Garcez.—Concedida a ordem, contra os votos dos Srs. Herminio e Pindahyba de Mattos, para apresentação do paciente na sessão de 15 de dezembro, exigindo-se esclarecimentos do juiz seccional do Paraná. (Impedido o Sr. Ferreira da Silva.)

N. 710—Relator, o Sr. ministro José Hygino; pacientes, Manoel Sisnero Alberto de Carvalho, Armindo Candido de Jesus.—Concedida a ordem, contra os votos dos Srs. Pindahyba de Mattos, Ferreira da Silva, Macedo Soares e Herminio, e pelos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida, José Hygino e Americo Braziliense, para apresentação dos pacientes na primeira sessão, requisitando-se esclarecimentos do chefe de policia.

N. 684 — Relator, o Sr. ministro Pindahyba de Mattos; paciente, Henrique Mutschler.—Julgou-se prejudicado o pedido, visto achar-se solto o paciente, unanimemente.

N. 687—Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, Julião Santos.—Negada a ordem, visto se achar pronunciado o paciente em crime inafiançavel, unanimemente. (Impedido o Sr. Pindahyba de Mattos.)

N. 690—Relator, o Sr. ministro barão de Pereira Franco; paciente, João Caldez.—Julgou-se prejudicado o pedido unanimemente, visto não constar que o paciente esteja preso.

N. 691—Relator, o Sr. ministro B. Ferreira da Silva; paciente, Domingos José Gonçalves de Araujo e Souza.—Adiou-se o julgamento para seguinte sessão, requisitando-se de novo os esclarecimentos ainda não prestados pelo ministro da marinha, unanimemente.

N. 692—Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, Augusto Teixeira de Crespo.—Adiou-se o julgamento para a seguinte sessão, unanimemente, à espera das informações requisitadas do Ministerio da Guerra.

N. 693—Relator, o Sr. ministro B. Ferreira da Silva; paciente, Patelli Francisco.—Negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida e José Hygino. (Prisão para deportação.)

O Sr. ministro Macedo Soares retirou-se por incommodo.

N. 696 — Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, Albernaz André.— Negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida e José Hygino (prisão para deportação).

N. 697 — Relator, o Sr. ministro Barão de Pereira Franco; paciente, Campagnoli Arturo.—Negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida e José Hygino (prisão para deportação).

N. 700 — Relator, o Sr. ministro B. Ferreira da Silva; paciente, Felice Vezzani.— Negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida e José Hygino (prisão para deportação).

N. 701 — Relator, o Sr. ministro Barão de Pereira Franco; paciente, Antonio Maffusi.— Negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida e José Hygino (prisão para deportação).

N. 702 — Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, Galileo Botti.— Negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Pereira Franco, Piza e Almeida e José Hygino (prisão para deportação).

N. 703 — Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, Antonio Ballassini.— Prejudicada, por se achar solto o paciente, unanimemente.

N. 706 — Relator, o Sr. ministro B. Ferreira da Silva; impetrante, o bacharel Henrique Antão de Vasconcellos; pacientes, José Maria da Silva, José Maria Fernandes, Jeronymo Gonçalves, João Domingues, Antonio Larangeira, Casemiro José dos Santos, Antonio Gonçalves da Silva, Manoel Pereira, Domingos José da Silva Dias, Manoel Antunes, Manoel Gonçalves e Francisco Gonçalves.— Adiou-se o julgamento para a seguinte sessão, unanimemente, à espera das informações que o ministro da guerra ficou de mandar.

708—Relator o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, José Quirino do Nascimento Junior, impetrante, Francisco de Andrade da Silva.—Adiou-se o julgamento para a seguinte sessão, unanimemente, a espera das informações, que o ministro da guerra ficou de mandar.

N. 712—Relator, o Sr. ministro Ferreira da Silva; paciente, Thomaz Gonçalves Junior.— Adiou-se o julgamento para a seguinte sessão, por falta de comparecimento do paciente e informações do ministro da marinha, que serão de novo requisitadas, unanimemente.

N. 713—Relator, o Sr. ministro Herminio F. do Espirito Santo; paciente, Antonio José Pinto Normandia.— Negada a ordem de *habeas corpus*, por se tratar de petição originaria e crime commum, contra os votos dos Srs. Pereira Franco e Piza e Almeida.

Recursos crimes

N. 13—Relator, o Sr. José Hygino; recorrentes, o Dr. procurador da Republica do Districto Federal; recorrido, Domingos dos Santos.— Convertiu-se o julgamento em diligencia, para que desçam os autos ao juiz *à quo*, a fim de ser devidamente instruida na forma do officio do procurador geral da Republica, unanimemente.

N. 15—Relator, o Sr. Barão de Pereira Franco; recorrente, o Dr. procurador seccional da Republica; recorridos Narcizo de Souza Meirelles e outros.—Igual decisão.

N. 18—Relator, o Sr. Piza e Almeida; accorrente, o Dr. procurador da Republica do Districto Federal; recorridos, Francisco Romano e outros.—Igual decisão.

Recursos extraordinario

N. 17—Relator, o Sr. ministro José Hygino; recorrentes, Moreira & Comp.; recorrida a Fazenda Estadual da Bahia.—Dou-se provimento ao recurso, para reformar-se a decisão recorrida, julganlo-se inconstitucional o imposto de estatistica creado pela lei estadual na Bahia, unanimemente.

Findos os julgamentos dos *habeas corpus*, o Sr. Macedo Soares retirou-se por se achar incommodado.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde. No impedimento do secretario, o official João Joaquim da Silva.

NOTICIARIO

**Correio** — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Britannia*, para Teneriffe, S. Vicente e Liverpool, recebendo impressos até à 1 hora da tarde; cartas para o exterior até ás 2. objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Rubens*, para Las Palmas e Antuerpia, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Caston*, para Santos, recebendo impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1½, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Maranhão*, para Genova e Napoles, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8 idem.

Pelo *Schottis Prince*, para Nova York, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8 idem.

— Amanhã:  
Pelo *Bourbon*, para Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará e Manãos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

**Repartição Meteorologica**—Resumo meteorologico da Estação do Morro de Santo Antonio :

Dia 24 de novembro de 1894 :

Horas	Barometro a 0°	Temperatura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a...	755,19	24,2	20,15	90
1/2 d.	753,72	26,5	20,07	78
3 p...	752,84	25,5	18,41	76
Maxima .....		28,2		
Minima .....		21,7		
Média .....		24,95		

Evaporação á sombra 2,1.

**Observatorio do Rio de Janeiro**—Resumo meteorologico.—Dia 23 de novembro de 1894.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRAHA	HUMIDADE RELATIVA	DIRECCAO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CÉU
7 m.	755.08	25.8	76.0	Nulla	Limpo.
10 m.	756.31	23.8	85.0	SE 3.3	Idem.
1 t.	754.37	23.5	86.0	SE 3.8	Nublado.
4 t.	753.47	23.6	86.0	SE 10.0	Limpo

Thermometro sem abrigo ao meio dia: enegrecido 52,0; prateado 36,0.  
Temperatura maxima 2,83.  
Temperatura minima 20,8.  
Evaporação em 24 horas 2,2.  
Chuva em 24 horas 0,0.

Dia 24 de novembro de 1894 :

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRAHA	HUMIDADE RELATIVA	DIRECCAO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CÉU
7 m.	755.33	23.1	83.0	Nulla	Encoberto.
10 m.	753.01	23.6	84.8	SE 3.3	Idem.
1 t.	755.12	22.9	83.0	SE 6.6	Neblina.
4 t.	754.75	22.9	80.0	SE 10.0	Limpo.

Thermometro sem abrigo ao meio dia: enegrecido 53,0, prateado 36,0.  
Temperatura maxima 29,0.  
Temperatura minima 20,0.  
Evaporação em 24 horas 1,8.  
Chuva em 24 horas gottas.  
Forte neblina pela manhã.

**Abastecimento de agua**—Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 17 de novembro de 1894:

Tinguá e Commercio.....	61.690.000
Maracanã e afluentes.....	17.891.000
Macacos e Cabeça.....	12.418.000
Carioca e morro do Inglez.....	4.766.000
Andarahy e Tres Rios.....	9.321.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	664.000

No dia 18:

Tinguá e Commercio.....	65.664.000
Maracanã e afluentes.....	17.494.000
Macacos e Cabeça.....	11.344.000
Carioca e morro do Inglez.....	5.247.000
Andarahy e Tres Rios.....	8.307.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	693.000

No dia 19:

Tinguá e Commercio.....	65.059.000
Maracanã e afluentes.....	16.993.000
Macacos e Cabeça.....	11.153.000
Carioca e morro do Inglez.....	4.283.000
Andarahy e Tres Rios.....	8.910.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	686.000

No dia 20:

Tinguá e Commercio.....	65.059.000
Maracanã e afluentes.....	16.890.000
Macacos e Cabeça.....	9.863.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.851.000
Andarahy e Tres Rios.....	8.697.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	650.000

No dia 21:

Tinguá e Commercio.....	65.059.000
Maracanã e afluentes.....	15.893.000
Macacos e Cabeça.....	14.289.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.535.000
Andarahy e Tres Rios.....	8.195.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	557.000

No dia 22:

Tinguá e Commercio.....	58.579.000
Maracanã e afluentes.....	15.622.000
Macacos e Cabeça.....	14.179.000
Carioca e morro do Inglez.....	4.774.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.764.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	657.000

No dia 23:

Lingua e Commercio.....	64.022.000
Paracanã e affluentes.....	15.848.000
Macaos e Cabeça.....	14.081.000
Paripoca e morro do Inglez.....	3.356.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.567.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	650.000

**Santa Casa da Misericordia.**  
— O movimento do Hospital de Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi, no dia 24 de Novembro, o seguinte:

	Nac.	Ext.	Total.
Existiam.....	745	650	1.395
Entraram.....	28	28	56
Saíram.....	18	18	36
Falleceram.....	5	1	6
Existiam.....	750	659	1.409

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 311 consultantes para os quaes se aviaram 355 receitas.

Fizeram-se 6 obturações.

**Obituario**—Sepultaram-se no dia 20 corrente as seguintes pessoas fallecidas de:  
Broncho pneumonia — o fluminense Casemiro, filho de Rosalina Maria da Conceição, 3 mezes, residente e fallecido á rua do General Pedra n. 215.

Convulsão — a fluminense Rita Rosa da Silva, 6 annos, filiação ignorada, fallecida no Hospicio da Saude.

Enterite — a fluminense Virgilia, filha de Dionysia, 5 mezes, residente e fallecida á rua do Barão do Amazonas n. 29.

Eclampsia—o fluminense João, filho de Miguel Firmino de Oliveira, 2 annos e tres mezes, residente e fallecida á rua Estreita de S. Joaquim n. 65.

Gastro enterite aguda—a fluminense Umbelina, filha de Francisco José Peregrino, 5 mezes, residente e fallecido á ladeira do Gusmão n. 7:

Hepatite chronica — o portuguez José Pereira Junior, 65 annos, viuvo, residente á rua Frei Caneca n. 171 e fallecido na Santa Casa.

Lesão cardiaca—a fluminense Justina Gomes Altina, filha de Justina Gomes Pereira, 3 annos, residente á rua de S. Joaquim n. 75 e fallecida na Santa Casa; o paulista José Theodoro Reis, 85 annos, casado, residente e fallecido á ladeira do Livramento n. 37.

Syncope cardiaca—o portuguez José Lopes Esteves Ribeiro, 52 annos, viuvo, residente e rua do Rosario n. 5.

Tetano traumatico—o hespanhol José Alarcon Martins, 33 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de S. Felix n. 10.

Tuberculose pulmonar — os fluminenses, Manoel José da Costa Braga, 33 annos, casado, residente e fallecido á rua do Senador Pombo n. 272; Jesuino Gonçalves Pinheiro, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua D. delaide n. 22; o bahiano Luiz Gonzaga, 38 annos, solteiro, residente e fallecido ao Becco do Costa Velho n. 8; o brasileiro Julio Augusto Vieira, 38 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Prainha n. 170.

Arteria sclerosa—a fluminense D. Quintina Thomazia Carceller e Sá, 71 annos, viuva, residente e fallecida ao Morro da Providencia n. 1.

Athrepsia—a fluminense Petronilha, filha de Fernando Froes de Abreu, 4 mezes, residente e fallecida á rua da Floresta n. 21.

Aneurisma da aorta — o portuguez Bento José da Costa Pereira Beirão, 45 annos, casado, residente e fallecido á rua Petropolis n. 8.

Beriberi — o bahiano Manoel Simeão dos Santos, 40 annos, fallecido no Hospital Central do Exercito.

Febre remittente paludosa typhoidéa — o fluminense José Justino dos Santos, 12 annos, fallecido no Hospital de S. João Baptista; o pernambucano Abel Damião Gonzaga, 18 annos, fallecido no Hospital Central do Exercito.

Tuberculose pulmonar — o pernambucano Leopoldo, 55 annos, casado, residente e fallecido á rua de Pedro Americo n. 14.

Fetos: um do sexo masculino, de termo, filho de Joanna Armanda da Silva, residente á Estrada Nova da Tijuca n. 22; um dito do sexo femenino, filha de Joaquina Affonsa, residente á rua Antonio dos Santos n. 1 (Tijuca.)

No numero dos 23 individuos sepultados, estão incluidos 4 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

—E no dia 21:

Acesso pernicioso — o fluminense Sylvio, filho do Dr. Clarymundo Nery de Carvalho, 18 mezes, residente e fallecido á rua da Bella Vista n. 11.

Bronchite aguda — a fluminense Euclidia, filha de Eufrasia Maria da Silva, 16 mezes, residente e fallecida á rua de João Caetano n. 160.

Broncho-pneumonia — o hespanhol José Gonçalves, 42 annos, solteiro, residente á ladeira do João Homem n. 33, fallecido na Santa Casa.

Coma diabetico—a paulista D. Sabina Marcões Lessa Villela (baroneza de Santa Leopadia), 53 annos, casada, residente e fallecida á rua de Paula Ramos n. 2 (Rio Comprido).

Coqueluche—a portugueza Joaquina, filha de José Maria da Conceição, 3 annos, residente e fallecida á rua Mattoso n. 110.

Dysenteria—a brasileira Libania Maria da Conceição, 76 annos, solteira, fallecida na Santa Casa.

Dupla lesão mitral—a portugueza D. Rosa Faria Ladeira, 35 annos, casada, residente e fallecida á rua Antonio dos Santos n. 11.

Estreitamento aortico — o fluminense Benedicto Martins, 21 annos, solteiro, residente e fallecido no Asylo de Invalidos.

Endocardite—o fluminense Orestes Pereira de Mattos, 12 annos, residente e fallecido á rua Souza Franco n. 21.

Enterocolite — a fluminense Isaura, filha de Manoel Xavier Martins de Siqueira, 3 dias, residente e fallecida á rua de Frei Caneca n. 306.

Enterite aguda — o fluminense Edmundo, filho de Serapião Dias da Silva, 9 annos, residente e fallecido á travessa da Bandeira n. 1

Gastrite — a fluminense Noemia, filha de Gervasia da Silva, 1 mez e 7 dias, residente e fallecida á travessa de D. Joaquim n. 1 A.

Lesão cardiaca — o fluminense José Justino, 73 annos, viuvo, residente e fallecido á rua Amelia n. 19; o portuguez Dr. Alfredo Rodrigues Ferreira, 31 annos, casado, residente nesta cidade e fallecido em Barbacena.

Mesenterite — o fluminense Custodio, filho de João Carvalho, 21 mezes, residente e fallecido á rua da Imperatriz n. 160.

Marasmo senil — a fluminense Miquelina Coelho, 73 annos, solteira residente em Iguassú e fallecida na Santa Casa; Catharina, 110 annos solteira, residente e fallecida á rua do Conselheiro Zacharias n. 17. Total 2.

Nephrite intersticial — o fluminense Domingos da Rocha Machado, 41 annos, casado, residente e fallecido á rua do Visconde da Gavea n. 5.

Syncope cardiaca — o fluminense Manoel Pereira Guimarães, 52 annos, casado, residente e fallecido no hospital da Penitencia.

Tetano — O inglez Douglas Stuart, filho de Julius Fose, 9 dias, residente e fallecido á rua de Humaytã n. 8; o fluminense Arlindo, filho de Clementina Ventura, 5 dias, residente e fallecido á rua Pereira de Almeida n. 2. Total, 2.

Tetano umbelical — o fluminense Oscar, filho de Carlos Leopoldino de Andrade, 5 dias, residente e fallecido á rua do Dr. Garnier n. 9.

Tuberculose mesenterica — a fluminense Laura, filha de Manoel Dias da Silva, 7 mezes residente e fallecida á rua do Barão de São Felix n. 124.

Tuberculose pulmonar—o fluminense José Maria de Azevedo, 46 annos, viuvo, residente á rua do Senador Dantas n. 33 e fallecido no hospital de S. Francisco de Paula; a espirito santense Silviana Maria da Conceição, 30 annos, solteira, residente á rua do General Pedra n. 168 e fallecida na Santa Casa. Total, 2.

Variola confluenta—o fluminense Patrocínio, filho de Gabriela Felismina da Conceição, 10 mezes, residente em Jacarepaguá e fallecido no hospital de Santa Barbara.

Angina phlegmonosa—a fluminense Carmen filha de Januario Emilio Rodrigues, 2 annos e 7 mezes, residente e fallecida á rua do Conde de Irajá n. 46.

Tuberculose pulmonar—o fluminense José, filho de José Silva Brandão, 9 mezes, residente e fallecido ao Largo de S. Salvador n. 40; o portuguez Alvaro Lopes Junior, 36 annos, solteiro, residente e fallecido á rua dos Invalidos n. 85. Total, 2.

Fetos—um do sexo masculino, de 5 minutos, filho de pais ignorados, residente á rua do Rezende n. 13; um dito do mesmo sexo e idade, filho de Simpliciano Pedro de Oliveira, residente á rua da Conceição n. 105; um dito do sexo feminino, de 4 minutos, filho de Olegaria Maria da Conceição, residente á rua D. Anna Nery n. 152; um dito do mesmo sexo, de 6 minutos, filho de Angelote Paschoal, residente é ladeira do D. Lucia n. 4; um dito do sexo masculino, de 8 minutos, filho de João Baptista Rodrigues, residente á rua da Lapa n. 61. Total, 5.

No numero dos 34 sepultados estão comprehendidos 11 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

—E no dia 22:

Acesso pernicioso—o alagoano Tertuliano José dos Santos, 18 annos, fallecido no Hospicio do Socorro; a fluminense Maria, filha de Antonio Tavares Pimentel, 3 annos, residente á rua Ema n. 16.

Atelectasia pulmonar—a fluminense Maria, filha de João Delfino Coelho, 2 dias, residente e fallecida a rua Silveira Martins n. 32.

Angina do peito—o portuguez Thomaz Antonio Espiua, 58 annos, viuvo, residente e fallecido á rua da Misericordia n. 73.

Athrepsia—o fluminense Alfredo, filho de Deolindo Indio Brasileiro, 2 annos, residente e fallecido á rua do Senador Euzebio n. 125.

Bronchite dupla—o fluminense Rufino Antonio da Fonseca, 67 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Thomaz Rabello n. 4.

Convulsões—o fluminense Abel, filho de Alberto de Azevedo, 1 anno, residente e fallecido a rua Theophilo Ottoni n. 143.

Congestão cerebral—o portuguez Antonio Fernandes Lagos, 34 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Figueira de Mello n. 31.

Cyanose — a fluminense Elisia, filha de José Joaquim Machado, 39 horas, residente e fallecida a rua do Proposito n. 32.

Ectasia da aorta—a fluminense Antonia Rosa de Paula e Souza, 54 annos, solteira, residente e fallecida á rua Dr. Souza Neves n. 34.

Febre remittente typhica—o portuguez Manoel José Fernandes, 51 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Boulevard vinte e oito de Setembro n. 112.

Febre remittente palustre typhoidea — o fluminense Eduardo Luiz Zeynzer, 58 annos, casado, residente e fallecido á rua de Catumbay n. 26.

Fraqueza congenita—a fluminense Felismina, filha de Felismina Raymunda da Silva, 14 horas, residente e fallecida á rua da Estrella n. 2.

Lymphatite—o paulista José Tinoco Rodrigues, filho de Raphael Tinoco, 2 annos, residente á rua da Alfandega n. 368 e fallecido no hospital de Santa Barbara.

Marasmo—o portuguez Antonio Ferreira Fernandes, 73 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do General Severiano n. 72.

Scyrrhose hepatica—o portuguez Carlos Antonio da Silva, 50 annos, viuvo, residente e fallecido á rua do Visconde de Sapucahy n. 215.

Tetano—a fluminense Olivia, filha de Elvira Maria de Souza Lima, 7 dias, residente e fallecida á rua do Costa n. 57.

Tetano dos recém-nascidos—o fluminense José, filho de Galdino Xavier Fontoura de Oliveira, 7 dias, residente e fallecido á rua de Santo Amaro n. 60.

Tuberculos pulmonar—os fluminenses José Guimarães, 24 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João Baptista; Manoel Lopes da Costa, 35 annos, solteiro, fallecido no mesmo hospicio; Maria da Gloria, 18 annos, solteiro, residente em Copacabana e fallecido na Santa Casa; o pernambucano Antonio Joaquim dos Santos, 45 annos, solteiro, residente á rua da Misericordia e fallecido na Santa Casa; o mineiro Manoel Furquim Severo de Almeida, 50 annos, casado, residente e fallecido á rua do Aqueduto n. 80; o brasileiro Franklin Henrique de Araujo, 20 annos, fallecido na Santa Casa; os portuguezes Joaquim Ferreira Pinto, 17 annos, residente á rua do Cassiano n. 31 e fallecido na beneficencia portugueza; Antonio Ribeiro da Silva Mendes, 36 annos, casado, residente e fallecido á rua do Rezende n. 73.

Uremia—o bahiano José Bernardino Tavares 45 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Dr. João Ricardo n. 21.

Variola—O portuguez Antonio dos Santos, 18 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Sara n. 47.

Fetos—um, filho de Paulina Antonia da Silva residente na maternidade da Santa Casa; 1 do sexo feminino, filha de Francisco Luiz de Oliveira, residente á ladeira do Livramento n. 47; 1 do mesmo sexo, filha de Ephanio Pedrosa, residente á rua Senador Dandania n. 15; 1 do mesmo sexo, filha de Manoel Joaquim Barbosa de Andrade, residente á rua Visconde de Maranguape n. 34; 1 do mesmo sexo, filha de Maria Tudovina, residente á rua da Alfandega n. 316; 1 do mesmo sexo, filha de João Felipe Santhiago, residente á rua do Rezende n. 119.

No numero dos 34 sepultados estão incluidos 13 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

## EDITAES E AVISOS

### Escola Polytechnica

As commissões examinadoras para a primeira epocha do anno lectivo de 1894, que deverão começar sabbado 1 do mez proximo uturo, ficarão assim constituidas:

#### CURSO GERAL

##### Calculo

Dr. Americo Monteiro de Barros.  
Dr. Manoel Pereira Reis.  
Dr. Licinio Athanasio Cardoso.

##### Mecânica racional

Dr. Domingos de Araujo e Silva.  
Dr. Licinio Athanasio Cardoso.  
Dr. Joaquim Galdino Pimentel.

##### Physica experimental

Dr. Francisco Antonio Carneiro da Cunha.  
Engenheiro Eugenio Tisserandot.  
Dr. Collatino Marques de Souza Filho.

#### Chimica inorganica

Dr. Alvaro Joaquim de Oliveira.  
Dr. Arthur Getulio das Neves.  
Dr. Luiz de Carvalho e Mello.

#### Desenho topographico

Dr. Francisco Carlos da Silva Cabrita.  
João Maximiano Mafra.  
Dr. Alfredo de Paula Freitas.

#### Geometria descriptiva

Dr. João Baptista Ortiz Monteiro.  
Dr. Ernesto Gomes Moreira Maia.  
Dr. Oscar Nerval de Gouveia.

#### Exercicios praticos do 1º anno

Dr. Collatino Marques de Souza Filho.  
Dr. João Baptista Ortiz Monteiro.  
Dr. Elysis Firmo Martins.

#### Exercicios praticos do 2º anno

Dr. Manoel Joaquim Teixeira Bastos.  
Dr. Francisco Antonio Carneiro da Cunha.  
Dr. José Agostinho dos Reis.

#### CURSO DE ENGENHEIROS GEOGRAPHOS

##### Astronomia

Dr. Domingos de Araujo e Silva.  
Dr. Manoel Pereira Reis.  
Dr. Joaquim Galdino Pimentel.

##### Topographia e geodesia

Dr. Domingos de Araujo e Silva.  
Dr. Manoel Pereira Reis.  
Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio.

##### Desenho de cartas geographicas

Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz.  
Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello Cunha.  
Capitão Delfim da Camara.

##### Exercicios praticos de astronomia

Dr. Manoel Pereira Reis.  
Dr. Domingos de Araujo e Silva.  
Dr. Joaquim Galdino Pimentel.

##### Exercicios praticos de topographia e geodesia

Dr. Domingos de Araujo e Silva.  
Dr. Joaquim Galdino Pimentel.  
Dr. Manoel Pereira Reis.

#### CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

##### Construcção, estradas e hydraulica

Dr. Viriato Belfort Duarte.  
Dr. Antonio de Paula Freitas.  
Dr. Manoel Joaquim Teixeira Bastos.

##### Descriptiva applicada

Dr. Ernesto Gomes Moreira Maia.  
Dr. João Baptista Ortiz Monteiro.  
Dr. Oscar Nerval de Gouveia.

##### Machinas

Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.  
Dr. William Roberto Lutz.  
Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio.

##### Economia Politica

Dr. Luiz Raphael Vieira Souto.  
Dr. José Agostinho dos Reis.  
Dr. Manoel Timotheo da Costa.

##### Desenho do curso

Dr. Alfredo de Paula Freitas.  
Dr. Paulo Cirne Maia.  
João Maximiano Mafra.

##### Exercicios praticos de construcção, estradas e hydraulica

Dr. Viriato Belfort Duarte.  
Dr. Antonio de Paula Freitas.  
Dr. Manoel Joaquim Teixeira Bastos.

#### Exercicios praticos de machinas

Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.  
Dr. William Roberto Lutz.  
Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio.

#### CURSO DE SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

##### Chimica organica

Dr. Arthur Getulio das Neves.  
Dr. Elysis Firmo Martins.  
Dr. Collatino Marques de Souza Filho.

##### Mineralogia, botanica e zoologia

Dr. Oscar Nerval de Gouvêa.  
Dr. Wencesláu Alves Leite de Oliveira Ecllo.  
Dr. Luiz de Carvalho e Mello.

##### Exercicios praticos de botanica e zoologia

Dr. Oscar Nerval de Gouvêa.  
Dr. Wencesláu Alves Leite de Oliveira Bello.  
Dr. Luiz de Carvalho e Mello.

#### EXAME DE ADMISSÃO

*Algebra, geometria e trigonometria rectilinea*  
Dr. Antonio Ennes de Souza.  
Dr. Francisco Carlos da Silva Cabrita.  
Dr. Henrique de Oliveira Amaral.

##### Desenho geometrico e elementar

Dr. José Antonio Murтинho.  
Capitão Delfim da Camara.  
Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello Cunha.

#### EXAMES PARA A OBTENÇÃO DO TITULO DE AGRIMENSOR

##### Mathematicas elementares

Dr. Antonio Ennes de Souza.  
Dr. Francisco Carlos da Silva Cabrita.  
Dr. Henrique de Oliveira Amaral.

##### Cosmographia

Dr. Manoel Pereira Reis.  
Dr. Domingos de Araujo e Silva.  
Dr. Joaquim Galdino Pimentel.

##### Noções de physica especialmente de optica

Dr. Francisco Antonio Carneiro da Cunha.  
Dr. Eugene Tisserandot.  
Dr. Collatino Marques de Souza Filho.

##### Desenho linear, geometrico e typographico

Dr. Francisco Carlos da Silva Cabrita.  
João Maximiano Mafra.  
Dr. Alfredo de Paula Freitas.

##### Topographia e pratica de trabalhos de campo

Dr. Manoel Joaquim Teixeira Bastos.  
Dr. Francisco Antonio Carneiro da Cunha.  
Dr. José Agostinho dos Reis.

##### Legislação de terras

Dr. Luiz Raphael Vieira Souto.  
Dr. José Agostinho dos Reis.  
Dr. Manoel Timotheo da Costa.

Secretaria da Escola Polytechnica, 24 de novembro de 1894. — Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

### Escola Polytechnica

#### EXAMES DA PRIMEIRA ÉPOCA

De ordem do Sr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 1 de dezembro proximo, terão começo os exames da 1ª epocha do anno lectivo de 1894, pela forma seguinte:

No dia 1:

Provas escriptas das 1ª cadeiras (com excepção da de chimica analytica) mathematica elemental para admissão no 1º anno do curso geral e tambem para obtenção do titulo de agrimensor.

No dia 3:

Provas escriptas das 3ª cadeiras, de chimica analytica, economia politica e legislação de terras para os candidatos ao titulo de agrimensor. Par-se-ha a 1ª parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental.

No dia 4:

Provas escriptas das 2.<sup>as</sup> cadeiras (com excepção de economia politica) e de noções de physica para os candidatos ao titulo de agrimensor. Far-se-ha a 2.<sup>a</sup> parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental.

No dia 5:

Provas escriptas de calculo, mecanica racional, descriptiva (1.<sup>a</sup> parte), construcção, descriptiva applicada, estradas e hydraulica para os alumnos que tiverem incompatibilidades nos outros dias, e cosmographia para os candidatos ao titulo de agrimensor.

No dia 6:

Comearão as provas oraes de calculo, physica experimental, mecanica racional, descriptiva (1.<sup>a</sup> parte), chimica inorganica, mathematica elemental e desenho geometrico e elemental para admissão no 1.<sup>o</sup> anno do curso geral. Far-se-ha a 1.<sup>a</sup> parte da prova graphica da aula de hydraulica.

*Nota.*—As provas de exames das demais materias serão annunciadas por meio de edital affixado na escola e publicado no *Diario Official*.

O ponto para as provas escriptas e oraes será dado ás 10 horas da manhã e para as provas graphicas ás 11 horas.

Os exames de exercicios praticos do curso geral, e dos cursos especiaes, para os interessados que delles dependerem para outros exames, serão annunciados opportunamente.

Secretaria da Escola Polytechnica, 23 de novembro de 1894.—Bacharel *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario.

**Internato do Gymnasio Nacional**

Devendo comear no dia 1 do mez proximo futuro os exames deste internato, e não podendo, em vista do art. 58 do regimento interno do mesmo estabelecimento, nenhum alumno contribuinte prestar exame sem que esteja quite das suas contribuições, de orden do cidadão director, fizo sciente aos Srs. paes ou interessados que na secretaria do mesmo internato se acham as guias para o respectivo pagamento, as quaes poderão ser procuradas a contár desta data todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Internato do Gymnasio Nacional, 22 de novembro de 1894.—O escriptivo, *Salathiel Firmino Gonçalves*.

**Museu Nacional**

Não tendo comparecido á primeira prova do concurso ao lugar de director da secção de botanica do Museu Nacional, os candidatos inscriptos ao alludido concurso, se acha novamente aberta, na secretaria desta repartição, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscripção ao mesmo concurso.

São requisitos necessarios á admissão ao concurso:

1.<sup>o</sup>, a qualidade de cidadão brasileiro;  
2.<sup>o</sup>, capacidade profissional prova-la por titulos scientificos dos estabelecimentos de ensino superior ou de academias ou institutos scientificos estrangeiros, devidamente reconhecidos;

3.<sup>o</sup>, moralidade provada por folha corrida. A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas.

A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção, e tirada á sorte com duas horas de antecedencia.

As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programmas especiaes.

Directoria Geral do Museu Nacional, 28 do julho de 1894.—O director-geral interino, *Dr. Domingos Freire*.

**Ministerio da Fazenda**

AUDIÊNCIAS

O Sr. ministro da fazenda dá audiencia no Thesouro Federal nas segundas e quintas-feiras, á 1 hora da tarde.

**Conselho Economico do Arsenal de Marinha da Capital Federal**

CONCURRENCIA

Grupos 2, 3 e 11

(Electrecidade—Materiaes—Massame, etc.)

De ordem do Sr. contra almirante, inspector deste arsenal, presidente do conselho economico, fago publico que no dia 30 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas na casa de residencia do mesmo Sr. inspector, onde para esse fim se deve reunir o citado conselho, propostas para o fornecimento ao referido arsenal, durante o exercicio de 1895, dos artigos constantes dos grupos acima mencionados.

Os concurrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico, art. 76 do regulamento annexo ao decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890, a saber:

Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1.<sup>o</sup> Encher com preços por extenso e em algarismos a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual datará e assignará para ser apresentada ao conselho economico;

§ 2.<sup>o</sup> Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

§ 3.<sup>o</sup> Exhibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quanto não for firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas;

§ 4.<sup>o</sup> São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circumstancias devidamente approvadas.

Ficam outrossim prevenidos de que aquelles cujas propostas forem preferidas serão obrigados a fornecer tambem ao commissariado geral da armada os artigos de seus contractos para supprimento do arsenal, pelos preços estipulados nos citados contractos.

Para mais esclarecimentos dirijam-se a esta repartição.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 22 de novembro de 1894.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

**Contadoria Geral da Guerra**

CONCURRENCIA

O conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens ao exercito na capital aceita ás 11 horas da manhã do dia 11 de dezembro futuro, para o fornecimento, durante o 1.<sup>o</sup> semestre de 1895, aos corpos da guarnição da capital e estacionados na Fazenda de Santa Cruz, Realengo e Nitheroy, hospitaes, fortalezas, Asylo de Invalidos e Escola Practica no Campo Grande e de lavagem de roupa para os hospitaes.

Para esse fim cumpre que os concurrentes se habilitem e recebam nesta Contadoria as relações impressas dos artigos a fornecer e as condições do fornecimento, até ás 2 horas da tarde do dia 10 de dezembro vindouro.

Contadoria Geral da Guerra, 24 de novembro de 1894.—O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

**Intendencia da Guerra**

HABILITAÇÕES

Tenho-se brevemente de annunciar o recebimento de propostas para o fornecimento de diversos artigos durante o 1.<sup>o</sup> semestre do anno de 1895, de ordem do Sr. tenente-coronel intendente convidado ás pessoas que o queiram fazer a habilitarem-se previamente na Secretaria desta repartição, na fórma do regulamento em vigor.

Para aquellas que já se acham habilitadas bastará exhibir em requerimento dirigido ao conselho de compras, o bilhete de imposto pago no Thesouro Federal, relativo ao ultimo semestre.

Intendencia da Guerra, 24 de novembro de 1894.—O secretario, *A.B. da Costa Aguiar*.

**Directoria Geral da Industria**

De ordem do Sr. Ministro fago publico que de accordo com a determinação do art. 6.<sup>o</sup>, n. 1, da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, recebem-se nesta Directoria Geral, dentro do praso de trinta dias a contar desta data, propostas para o arrendamento da Horta Viticula e estação Phylloxerica, situada na freguezia da Penha, nesta capital, com grande plantação de videiras das diversas variedades americanas, casa para residencia, encanamentos para irrigação, etc.

As propostas apresentadas devorão observar as seguintes condições:

I

O arrendatario obriga-se a fornecer ao governo durante o tempo do contracto e á proporção que forem sendo requisitados cinco mil mudas de videira já enraizadas e de um anno, em cada safra, pagas as despesas de transporte e encaixotamento pelo destinatario das mesmas mudas.

II

O arrendatario obriga-se a receber e cumprir ordens do governo acerca da fiscalização das videiras importadas do estrangeiro, afim de evitar a introdução da phylloxera, e a prestar todos os esclarecimentos que lhe forem requisitados pelo governo sobre a viticultura.

III

Obriga-se ainda o arrendatario a conservar o vinheo-mestre existente na Horta Viticula até o termo final do contracto, e não fazer quaesquer serviços ou bemfeitorias sem prévio accordo com o governo. No caso de effectuarem-se taes serviços ou bemfeitorias, ficarão incorporados ao proprio nacional, por mais que lhe augmentem o valor, sem ter o arrendatario, em caso e tempo algum, direito de reclamar qualquer indemnisação por elles.

IV

O preço minimo do arrendamento será de 2:000\$, pagos em duas prestações por anno, sendo uma até 15 de janeiro e outra até 15 de julho de cada anno e ambas recolhidas ao Thesouro Federal.

Para fiel garantia da execução do contracto o arrendatario depositará no Thesouro a importância de 2:000\$000.

V

O arrendatario só poderá usar do proprio nacional para os fins conforme a legislação em vigor, não o destinando a outros que possam occasionar a sua ruina ou pôr em risco a sua conservação.

E lhe é vedada a transferencia do contracto a outrem sem prévia autorisação do governo.

VI

A falta de cumprimento de qualquer destas condições dará ao governo o direito de rescindir o contracto.

Nesta Directoria serão prestados quaesquer esclarecimentos de que necessitarem os interessados.

Directoria Geral da Industria, 8 de novembro de 1894.—*Thomas Cochrane*, director geral.